

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

GUSTAVO SOUZA DE VASCONCELOS

O CONFLITO ENTRE O PRINCÍPIO DA SOBERANIA E O PRINCÍPIO DA
SOLIDARIEDADE INTERNACIONAL EM RAZÃO DO DIREITO HUMANO DE
TERCEIRA DIMENSÃO A UM MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO QUANDO NO
DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA BRASILEIRA

São Paulo

2024

GUSTAVO SOUZA DE VASCONCELOS

Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito para
obtenção do título de Bacharel no
Curso de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADOR: PROF. DR. GUSTAVO FERRAZ DE CAMPO MONACO

São Paulo

2024

GUSTAVO SOUZA DE VASCONCELOS

O CONFLITO ENTRE O PRINCÍPIO DA SOBERANIA E O PRINCÍPIO DA
SOLIDARIEDADE INTERNACIONAL EM RAZÃO DO DIREITO HUMANO DE
TERCEIRA DIMENSÃO A UM MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO QUANDO NO
DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA BRASILEIRA

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito para
obtenção do título de Bacharel no
Curso de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a):

Examinador(a):

Examinador(a):

Dedico o presente trabalho ao meu Deus, pois tudo quanto fizermos o devemos fazer como se fosse para Deus, a fim de que o gloriemos em tudo aquilo que nos propusermos. Como também dedico aos meus pais, que tanto se esforçaram e me apoiaram para que eu chegasse até aqui. Outrossim, dedico a todos aqueles que acreditaram em mim e me apoiaram, de professores a amigos.

AGRADECIMENTOS

A priori, gostaria de agradecer ao meu Deus e amigo, Jesus Cristo, Espírito Santo e Deus Pai, pois sempre estive e está comigo me ajudando, guardando, perdoando, instruindo e me abençoando. Quando pensei que seria impossível estudar no Mackenzie, Deus fez mais um de seus incessantes milagres, transformando o impossível em possível e demonstrando que Ele é Deus e está acima de tudo e todos, independentemente das situações, para agir e realizar o que quer. Não só me concedeu a oportunidade de estudar em umas das universidades mais relevantes do Brasil, como me sustentou em todos os semestres, ajudando-me em cada prova, etapa, desafio e etc. A Ele dedico toda honra e glória e manifesto minha mais sincera gratidão.

Agradeço aos meus pais, Josias e Rosania, que sempre se esforçaram para me dar o melhor, me apoiaram e orientaram, sacrificando-se em prol de mim e do meu irmão. Bem como agradeço ao meu irmão, Guilherme. Ainda sou grato aos meus avós maternos e paternos; à minha tia Lucia e demais que contribuíram significativamente na minha educação.

Outrossim, gostaria de deixar registrado meu agradecimento à Sra. Cristina Boner, por ter acreditado em mim e investido em meus estudos. Desejo que Deus retribua em sua vida e da sua família toda bondade praticada por mim, por ter se permitido ser usada pelo Senhor para abençoar a minha vida e da minha família.

Destaco também minha gratidão a todos os amigos, chefes e professores que me instruíram, apoiaram e aconselharam durante todos esses anos. Enfatizo a ajuda do meu amigo Thiago Antunes, o qual me deu grande suporte e dicas; e da minha amiga Ellen Vieira, que também me assistiu de maneira significativa.

Com relação aos chefes, ressalto o agradecimento ao Dr. Daniel Pacheco, por todas as orientações e ensinamentos dados. Gostaria também de mencionar e agradecer de forma pontual ao Prof. Dr. Gustavo Ferraz de Campo Monaco, que me orientou no presente trabalho, dando todo o suporte que poderia entregar para a realização desta pesquisa.

Como também à Profª. Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Profª. Ms. Martha Solange Scherer Saad e Prof. Dr. Ricardo Pedro Guazzelli Rosario, com quem tive grande assistência e aprendizado nos grupos de estudos respectivos de cada um.

Por fim, e não menos importante, exponho meu agradecimento à minha comunidade de fé, Assembleia de Deus Ministério do Ferreira, onde pude encontrar pessoas e um local para me fortalecer durante todos esses anos. Inclusive, realço meus agradecimentos aos meus líderes, Dra. Bruna Rocha e Danilo Gravena, que tanto me aconselharam e assistiram-me.

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigo 225, *caput*.

RESUMO

O direito humano de terceira dimensão a um meio ambiente equilibrado entra em conflito de forma preponderante com o direito humano de terceira dimensão ao desenvolvimento. Em se tratando da Amazônia brasileira, este embate se acentua, dado a importância desta região para o mundo, e da necessidade de desenvolvimento ali. O que acarreta também a tensão entre os princípios da solidariedade internacional e soberania nacional, que acaba sendo agravada pelas queimadas na floresta no ano de 2019, que será repercutida no mundo, sendo pauta da reunião do G7. E assim, cria-se um problema, pois o que acontece com a Amazônia acaba por afetar o mundo e logo desenvolver e explorar a região se torna um desafio, problematizando-se a prevalência de tais princípios e direitos. Desta forma, este trabalho tem por objetivo geral identificar se com relação ao desenvolvimento da Amazônia brasileira é possível conciliar tais princípios e direitos humanos de terceira dimensão, o que recorrendo a uma pesquisa qualitativa com uso da técnica de estudo bibliográfico e normativo, ao percorrer assuntos como o nível de queimada, a relevância do princípio da soberania nacional, poluição transfronteiriça, o direito ao meio ambiente equilibrado, interferências e convenções internacionais, os problemas na Amazônia brasileira, embargos econômicos, o agronegócio e legislação brasileira; se mostrou possível.

PALAVRAS-CHAVE: Soberania, meio-ambiente, Amazônia, desenvolvimento, solidariedade.

ABSTRACT

The third-dimensional human right to a balanced environment conflicts overwhelmingly with the third-dimensional human right to development. When it comes to the Brazilian Amazon, this conflict is accentuated, due to the importance of this region for the world and the need for development there. This also leads to tension between the principles of international solidarity and national sovereignty, which ends up being aggravated by the forest fires in 2019, which has had repercussions around the world, being the agenda of the G7 meeting. Then, a problem is created, because what happens to the Amazon impacts the world and soon developing and exploring the region becomes a challenge, questioning the prevalence of such principles and rights. Thus, this work has the general objective of identifying whether, in relation to the development of the Brazilian Amazon, it is possible to reconcile such principles and third-dimensional human rights, something that by adopting qualitative research using the bibliographic and normative study technique, when covering subjects such as the level of fire, the relevance of the principle of national sovereignty, cross-border pollution, the right to a balanced environment, interference and international conventions, problems in the Brazilian Amazon, economic embargoes, agribusiness and Brazilian legislation; it proved possible.

KEYWORDS: Sovereignty, environment, Amazon, development, solidarity.

LISTA DE MAPAS

Mapa 1 – Amazônia Legal 2022	39
------------------------------------	----

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Série histórica do total de focos ativos de queimadas no bioma Amazônia detectados pelo satélite de referência, no período de 1998 até 07/abr.	16
---	----

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

APP	Área de Preservação Permanente
CRF	Cota de Reserva Florestal
EUA	Estados Unidos da América
G7	Grupo dos Sete
G20	Grupo dos Vinte
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INPE	Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais
OMC	Organização Mundial do Comércio
ONU	Organização das Nações Unidas
UE	União Europeia

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
1. CASO BOLSONARO X MACRON.....	16
2. A SOBERANIA NACIONAL.....	24
3. O DIREITO HUMANO DA TERCEIRA DIMENSÃO A UM MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO.....	32
3.1. A Importância das Florestas.....	32
3.2. Princípios decorrentes - A solidariedade internacional, e as formas de efetivação.....	34
4.1. Os problemas na Amazônia.....	38
4.2. Embargo justo para quem?.....	47
5. A CONSTITUIÇÃO E LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	51
5.1. Aspectos constitucionais da soberania nacional, solidariedade internacional e direito fundamental de terceira dimensão a um meio ambiente equilibrado.....	51
5.2 Aspectos Legais.....	54
5.3. Conciliando o problema.....	56
CONCLUSÃO.....	58
REFERÊNCIAS.....	61

INTRODUÇÃO

Liberté, égalité e fraternité (Liberdade, igualdade e fraternidade) são as palavras que compõem o famigerado lema da Revolução Francesa, que pôs fim ao regime autocrático absolutista do rei e deu margem ao constitucionalismo. No entanto, discorrera Álisson José Maia Melo, que o Professor Paulo Bonavides apontou que o jurista tchecoslovaco Karel Vasak preconiza que tais palavras para além de serem a base para os direitos fundamentais, nessa mesma ordem acabaram por realizar o prognóstico da sequência histórica do desenvolvimento e institucionalização dos direitos humanos (LINHARES; SEGUNDO *et al.*, 2016, p. 190). De maneira que cada qual concerne a uma geração, ou posteriormente adaptado pelos doutrinadores, dimensão de direitos, das três existentes ao ver de Vasak.

A primeira geração, referente ao termo Liberdade, será aquela eminentemente formada pela Revolução Francesa, que diz respeito aos direitos políticos e civis da sociedade. Impondo ao Estado o dever de não se intrometer nas relações civis (*Status negativus*) (LINHARES; SEGUNDO *et al.*, 2016, p. 190), proporcionando a plena liberdade civil à população. Entre tais direitos visualiza-se, por exemplo o direito à vida, à liberdade de locomoção, à liberdade de pensamento, à nacionalidade, ao asilo, a desempenhar atividades políticas, à proibição da tortura e de tratamentos degradantes, entre tantos outros (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2023, p. 161).

Com a percepção de que apenas a não interferência estatal se mostrava insuficiente e viabilizava uma série de situações degradantes em especial aos trabalhadores, que criaram movimentos trabalhistas em resposta, que por sua vez culminaram em uma reforma no sistema constitucional trazendo à tona as Constituições dos Estados Sociais, como a do México em 1917 e a de Weimar em 1919, em que se serão previstas normas programáticas ao Estado. Quer dizer, uma imposição de fazer (*Status positivus*), todas pautadas no princípio da igualdade, que é a segunda palavra do lema da Revolução Francesa. Fase esta que, por meio de Vasak, ficara conhecida como a dos direitos de segunda geração (LINHARES; SEGUNDO *et al.*, 2016, p. 191).

Tal geração será caracterizada pelos direitos sociais, culturais e econômicos, em que não deveria se estabelecer somente uma igualdade formal, mas substancial. De maneira que, grupos desfavorecidos pudessem ser amparados, estar com o mínimo garantido e em condições de igualdade no exercício de seus direitos frente aos demais (LINHARES; SEGUNDO *et al.*, 2016, p. 192). Entres esses direitos se pode citar os direitos à educação adequada, à saúde, à seguridade e seguro social, às condições justas de trabalho, à cultura e

outros; os quais só são possíveis de serem vivenciados com o apoio estatal (ACCIOLY, SILVA, CASELLA, 2023, p. 161).

E os direitos de terceira geração à luz de Vasak, que remetem a terceira palavra da Revolução Francesa, Fraternidade, os quais são os chamados direitos coletivos, que são aqueles que foram descobertos na última década e que tutelam os interesses difusos e transindividuais (LINHARES; SEGUNDO *et al.*, 2016, p. 193). Que conforme aponta Álisson Melo, ao ver de Bonavides são tão somente estes cinco direitos fundamentais: (i) o direito ao desenvolvimento; (ii) o direito à paz; (iii) direito ao meio ambiente equilibrado; (iv) o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade; e (v) o direito de comunicação (LINHARES; SEGUNDO *et al.*, 2016, p. 193).

Por dizer respeito a direitos que não têm um único titular, em dizer que eles pertencem a todos, acarretando princípios como o da cooperação internacional, que pressupõe a colaboração de Estados no atingimento de um bem comum. Por esse motivo, tais direitos também serão chamados de direitos de solidariedade, o que acarretará grandes repercussões práticas.

Por exemplo, no ano de 2019 o Brasil passou por uma das maiores queimadas na floresta Amazônica, o que gerou um grande alarde no mundo, que se comoveu, principalmente devido ao fato de que muitos países realizaram doações ao Brasil com o propósito de promover a preservação da floresta, haja vista a grande importância para o mundo que ela representa. Dessa maneira, o presidente francês Emmanuel Macron proferiu uma frase na Cúpula do G7 que enfureceu o então presidente do Brasil, Jair Messias Bolsonaro; conforme aponta o G1:

Emmanuel Macron, comentou nesta segunda-feira (26), durante a cúpula do G7 que foi questionado sobre a possibilidade de definir um “status internacional” para a Amazônia. Ele disse considerar que esse pode ser o caso se um “Estado soberano” tomar de “maneira clara e concreta medidas que se opõem ao interesse de todo o planeta”.

“A verdade é que associações, ONGs e atores internacionais, inclusive jurídicos, questionaram em diversos anos se era possível definir um status internacional para a Amazônia”, afirmou Macron. (G1a, 2019, n.p).

E diante de tal fala de Macron, Bolsonaro preconizou que o Brasil é um país soberano e que a floresta Amazônica pertence à nação brasileira. Neste cenário, muitos países decidiram retirar o patrocínio ao fundo da Amazônia.

Como expôs Melo, esta dimensão “Trata-se de direitos de conteúdos diversificados e possivelmente sujeitos a embates apriorísticos, a depender do referencial político utilizado

(por exemplo, na tensão entre o direito ao desenvolvimento e o direito ao meio ambiente natural sadio)” (LINHARES; SEGUNDO *et al.*, 2016, p. 193). E este é justamente o tema deste trabalho, estudar a tensão que se resulta de princípios que se propagam nesta dimensão de direitos humanos quanto ao direito de desenvolvimento e do meio ambiente equilibrado, pois enquanto aquele será justificativa para o fortalecimento do princípio da soberania nacional como argumento para a disposição arbitrária de um país com relação aos recursos naturais de seu território; este acarreta o princípio da solidariedade ou cooperação internacional, que pressupõe a intervenção alienígena.

Assim, com base em tudo o que fora exposto, este trabalho destina-se a verificar se em se tratando do desenvolvimento da Amazônia brasileira e da exploração de seus recursos é possível conciliar os princípios da soberania nacional e da solidariedade internacional, bem como os direitos de terceira dimensão a um meio ambiente equilibrado e ao desenvolvimento.

E desta maneira se extrai as seguintes indagações a que pretendo passar a fim de entender o conflito entre o princípio da soberania nacional e o princípio da solidariedade internacional por força do direito de terceira dimensão a um meio ambiente equilibrado e constatar se é possível equilibrá-los:

O Brasil está de fato tendo uma prática devastadora ao meio ambiente e sendo negligente propiciando uma situação de queimada e desmatamento sem precedentes na região? Qual é a importância da floresta e região amazônica? Ela é de fato o pulmão do mundo? Todo desenvolvimento é predatório e insustentável devendo ser coibido? O agronegócio é de fato um inimigo para a conservação do meio ambiente? Qual a importância da soberania nacional a um Estado?

Pode haver interferência internacional quanto a como o Brasil dispõe de um território sob sua jurisdição em razão do princípio da solidariedade internacional com base no direito de terceira dimensão a um meio ambiente equilibrado, isto é, existe um limite à soberania nacional?

Quais são os desafios e problemas da região Amazônica? Embargos econômicos com o objetivo de coagir o Governo Brasileiro a ter práticas que impeçam a violação de tal direito e promovam a busca e conservação do bem comum internacional são impreterivelmente válidas e são mais eficientes do que o engajamento? Qual é a posição da Constituição e legislação brasileira quanto à soberania e ao meio ambiente? Realmente propicia o desmatamento e a disposição discricionária do território e da natureza?

De forma que, partir-se-á da hipótese de que é possível conciliar os princípios da soberania nacional e da cooperação internacional, bem como os direitos de terceira dimensão

a um meio ambiente equilibrado e ao desenvolvimento quando se tratando do desenvolvimento da região amazônica brasileira. O que propicia a participação internacional em razão do princípio da solidariedade internacional e o desenvolvimento sustentável na Amazônia, resguardando-se a soberania nacional.

Para isso, no primeiro capítulo se evidenciará a relevância e iminência do conflito no cenário nacional e internacional através do conflito entre o presidente Bolsonaro e o presidente Macron.

No capítulo seguinte constatará a sacralidade do princípio da Soberania Nacional. Assentar-se-á no capítulo terceiro que, as florestas e o meio ambiente são importantes para a humanidade, a aparição do princípio da solidariedade internacional e o como ele foi efetivado ao se expor casos em que a participação internacional influiu na preservação ao direito de terceira dimensão.

Mostrar-se-á no capítulo quarto alguns dos problemas e desafios presentes na Amazônia brasileira e a importância do agronegócio, e se discutirá a justiça envolvida nos embargos econômicos e outras práticas para a efetivação da solidariedade internacional.

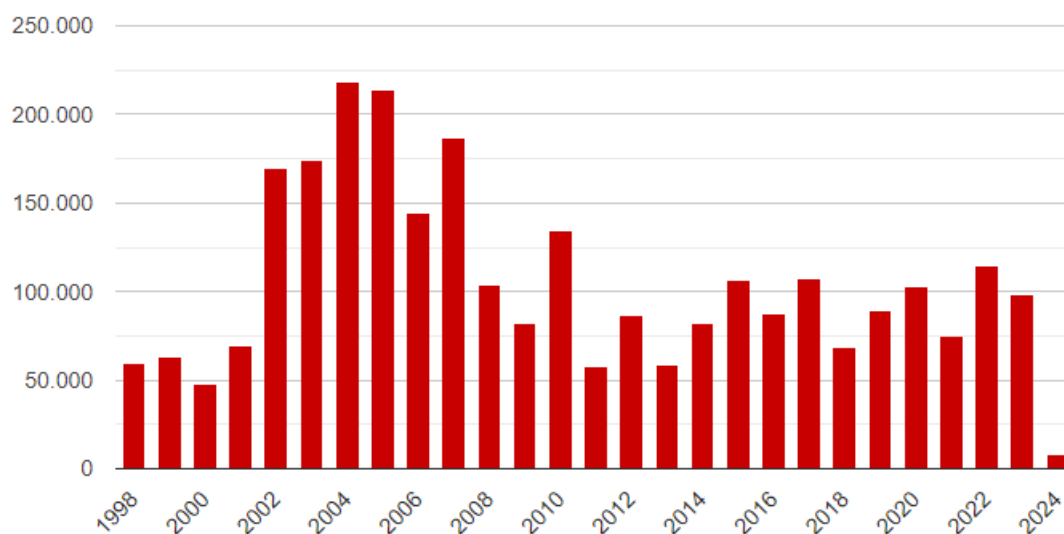
Do mesmo modo, atestar-se-á no último capítulo que por força constitucional o princípio da soberania nacional é sacro, sendo inegociável, não obstante a Constituição Brasileira também resguarde grande preocupação para com o meio-ambiente e aos direitos humanos de um modo geral assegurando sua proteção. Demonstrar-se-á que o Brasil empreende esforços para a gestão ambiental. E, por fim, será apontada uma possível forma de solução do conflito por intermédio de uma convenção para a Amazônia.

Portanto, tal trabalho se dá em uma monografia com um método de abordagem teórico dialético, trabalhando a contraposição de ideias entre o princípio da soberania nacional e o da cooperação internacional quanto ao direito humano de terceira dimensão a um meio ambiente equilibrado, no que tange ao desenvolvimento do Brasil na exploração de recursos naturais na Amazônia. Isso por meio de uma investigação qualitativa fazendo-se uso da técnica de estudo bibliográfico e normativo nacional e internacional sobre o tema de soberania nacional, cooperação internacional, meio ambiente equilibrado e desenvolvimento sustentável.

1. CASO BOLSONARO X MACRON

No final do ano de 2019 a Amazônia brasileira tomou o cerne da mídia e pauta internacional em decorrência da veiculação de algumas imagens relativas a queimadas que estavam ocorrendo em tal bioma na região brasileira, que segundo dados do INPE eram sim 23,34% maiores do que no ano de 2018, vistos que em 2019 foram registrados 89.176 focos de incêndio, e que em 2018 foram 68.345. No entanto, eram 20,47% menores do que no ano de 2017, quando os focos de incêndio foram 107.439, e 145,17% menores do que na maior alta de queimada registrada pelo INPE; que faz análises e comparação do total de focos ativos detectados pelo satélite de referência em cada mês na Amazônia e os outros biomas desde 1998; no ano de 2004 quando foram apontados 218.637 focos de incêndio no bioma em questão, vide gráfico disponibilizado pelo INPE (2024, n.p.):

Gráfico 1 – Série histórica do total de focos ativos de queimadas no bioma Amazônia detectados pelo satélite de referência, no período de 1998 até 07/abr.



Fonte: INPE, 2024, n.p.

Contudo, em 2019 houve uma grande indignação de proporção internacional quanto às queimadas na Amazônia do Brasil, as quais foram atribuídas ao governo Bolsonaro. Conforme aponta Michael Shellenberger em matéria da Forbes em 26 de agosto de 2019:

O aumento nos incêndios florestais no Brasil provocou uma onda de indignação internacional na semana passada. Celebidades, ambientalistas e líderes políticos culpam o presidente brasileiro, Jair Bolsonaro, por destruir a maior floresta tropical do mundo, a Amazônia, que eles dizem ser o “pulmão do mundo”

Cantores e atores, incluindo Madonna e Jaden Smith, compartilharam fotos em mídias sociais que foram vistas por dezenas de milhões de pessoas. “Os pulmões da Terra estão em chamas”, disse o ator Leonardo DiCaprio. “A Amazônia produz mais de 20% do oxigênio do mundo”, tuitou o astro do futebol Cristiano Ronaldo. “A floresta amazônica – os pulmões que produzem 20% do oxigênio do nosso planeta – está em chamas”, tuitou o presidente francês, Emmanuel Macron. (FORBES, 2019, n.p).

Apesar de todo alarde formado, verifica-se que muitos nem conheciam a veracidade dos dados, nem sabiam sobre o que estavam comentando. Desde celebridades até as autoridades como o presidente da França Emmanuel Macron e jornalistas por intermédio da mídia. Primeiro, com relação ao título que disseminaram como sendo da Amazônia, quando na verdade este título é atribuído às plantas marinhas, fitoplânctons, em consonância ao que apontam especialistas.

Inclusive, Fernanda Cabral Jeronimo, Raphaela A. Duarte Silveira, Thais R. Semprebom e Douglas F. Peiró do Instituto Bióicos (instituição de ensino, com a missão de transformar e iluminar por meio da educação e da comunicação científica sobre a Cultura Oceânica para a conservação do Oceano), relatam que “As florestas não são as únicas responsáveis pela absorção do CO₂ atmosférico. Na verdade, o fitoplâncton é o grande protagonista” (BIOICOS, 2021, n.p.). Elas explicam que:

A vasta extensão do território brasileiro possibilita a existência de diferentes climas e, conseqüentemente, diferentes biomas. Dentre eles, estão as florestas tropicais, como a Floresta Amazônica e a Mata Atlântica.

As florestas tropicais são ambientes úmidos e quentes. Além de abrigar grande variedade de espécies animais, sua cor e exuberância provêm da sua flora. Dentre a grande biodiversidade da parte vegetal estão árvores de grande e médio porte, (como o pau-brasil e o jacarandá), plantas epífitas (desenvolvem-se sobre as demais plantas), por exemplo as bromélias e as orquídeas; além de arbustos e gramíneas.

Tamanha variedade vegetal em um mesmo local, com toda a certeza, também é responsável por uma fotossíntese em larga escala, já que as plantas são organismos autotróficos, ou seja, sintetizam o próprio alimento. E, embasado nessas circunstâncias, em 1971 surgiu um mito de que a Amazônia seria o "pulmão do mundo", por realizar trocas de gases com a atmosfera por meio da fotossíntese, disponibilizando o oxigênio, O₂, para todas as outras formas de vida que consomem o gás oxigênio atmosférico para produzir sua energia, incluindo as próprias plantas e os seres humanos.

De fato, as plantas terrestres fixam uma grande quantidade de dióxido de carbono, CO₂ (cerca de 52 milhões de toneladas métricas ao ano) e, como consequência da fotossíntese, liberam O₂ como resíduo. No entanto, as plantas também respiram, utilizando praticamente todo o O₂ produzido na fotossíntese e por consequência liberando o gás carbônico residual.

[...]

Mesmo que invisíveis a olho nu, o fitoplâncton (como exemplo: algas unicelulares, cianobactérias e dinoflagelados) habita cerca de ¾ da superfície do planeta e desempenha importante papel na manutenção da atmosfera terrestre. Essa afirmação pôde ser mensurada a partir de observações de satélites feitas pela NASA e realizadas desde 1997, onde foi possível acompanhar a comunidade planetária de fitoplâncton semanalmente.

A partir daí, tornou-se viável quantificar e comparar a produção primária do fitoplâncton e das plantas terrestres. Com isso, constatou-se que os oceanos retiram da atmosfera praticamente a mesma quantidade de CO₂ do que todas as plantas terrestres juntas (45 a 50 toneladas métricas).

[...]

Devido ao seu curto ciclo de vida, o fitoplâncton fixa o carbono e canaliza a energia para a reprodução e para mais fotossíntese. Esses organismos se dividem em média a cada seis dias e a substituição da população pode levar cerca de uma semana. A respiração não faz parte de seu processo de geração de energia, portanto, o único resíduo é o gás oxigênio. (BIOICOS, 2021, n.p.).

No mesmo sentido, expõe Shellenberger em sua matéria da Forbes quanto a fala do Dan Nepstad, especialista em floresta Amazônica:

Eu estava curioso para ouvir o que Dan Nepstad, um dos principais especialistas do mundo em florestas da Amazônia, tinha a dizer sobre a alegação dos “pulmões”. “É besteira”, disse ele. “Não há ciência por trás disso. A Amazônia produz muito oxigênio, mas usa a mesma quantidade deste gás através da respiração, então é uma lavagem.” (FORBES, 2019, n.p.).

Segundo, com relação aos dados que consoante ao já demonstrado, por mais que seja um número maior do que o de 2018, não é maior do que anos anteriores que foram exorbitantemente elevados, e que não tiveram nenhuma ênfase como houve em 2019. Com relação a isso, Michael também expõe em seu artigo de 2019 na Forbes trazendo à pauta três especialistas no assunto:

Um dos principais jornalistas ambientais do Brasil concorda que a cobertura da mídia sobre os incêndios tem sido enganosa. “Foi no governo de Lula [Presidente do Partido dos Trabalhadores] e Marina Silva [a Secretária do Meio Ambiente] (2003-2008) que o Brasil teve a maior incidência de incêndios”, me disse Leonardo Coutinho por e-mail. “Mas nem Lula nem Marina foram acusados de colocar a Amazônia em risco.”

“O que está acontecendo na Amazônia não é excepcional”, afirmou Coutinho. “Dê uma olhada nas buscas do Google pelos termos ‘Amazônia’ e ‘Floresta Amazônica’ ao longo do tempo. A opinião pública global não estava tão interessada na ‘tragédia da Amazônia’ quando a situação era inegavelmente pior. O momento presente não justifica a histeria global”.

E embora os incêndios no Brasil tenham aumentado, não há evidências de que isso também ocorreu com aqueles nas florestas da Amazônia.

“O que mais me dói é a ideia das milhões de Notre-Dames, altas catedrais da biodiversidade terrestre, estejam queimando ao chão”, escreveu um jornalista brasileiro no “New York Times”.

Mas isso não está acontecendo com as altas catedrais da floresta amazônica. “Eu vi a foto que Macron e Di Caprio twittaram”, disse Nepstad, “mas você não vê florestas queimando assim na Amazônia.”

Os incêndios florestais na região amazônica estão escondidos pela copa das árvores e só aumentam durante os anos de seca. “Não sabemos se estes incêndios existem em maior quantidade neste ano do que nos últimos anos, o que me diz que provavelmente não”, disse Nepstad. “Eu tenho trabalhado em estudar esse fenômeno por 25 anos e nossas redes [em terra] estão rastreando isso.”

[...]

“Poucas histórias na primeira onda de cobertura da mídia mencionaram a queda dramática do desmatamento no Brasil nos anos 2000”, observou o ex-repórter do “New York Times” Andrew Revkin, que escreveu o livro “The Burning Season”

sobre a Amazônia, em 1990, e agora é fundador e diretor da iniciativa de comunicação e sustentabilidade no The Earth Institute na Universidade de Columbia. (FORBES, 2019, n.p.).

Terceiro, desconhecem a região do bioma da Amazônia, seus atributos, seus problemas, seu funcionamento. E tratam um incêndio, que normalmente ocorre na região em tempos secos, como algo anormal, sendo que é o que ocorre em todo o mundo de forma natural, pois nem todos decorrem de práticas ilegais. Assim, aponta Michael Shellenberger na matéria da Forbes:

Contudo, as fotos não eram realmente dos incêndios e muitas não eram nem da Amazônia. A foto que Ronaldo compartilhou foi tirada no sul do Brasil, longe da Amazônia, em 2013. A imagem que DiCaprio e Macron compartilham tem mais de 20 anos. A foto que Madonna e Smith postaram tem mais de 30 anos. Algumas celebridades compartilharam fotos do estado norte-americano de Montana, além de Índia e Suécia.

A CNN e o “New York Times” desmascararam as fotos e outras desinformações sobre os incêndios. “O desmatamento não é uma novidade nem está limitado a uma nação”, explicou a CNN. “Esses incêndios não foram causados pela mudança climática”, observou o “NYT”.

[...]

“Eu não me importo com o frenesi da mídia, desde que gere algo positivo, mas pelo contrário, essa exaltação forçou o governo brasileiro a reagir de forma exagerada”, disse Nepstad. “Enviar o exército não é o caminho a percorrer, porque nem todos são atores ilegais. As pessoas esquecem que há razões legítimas para os pequenos agricultores usarem queimadas controladas para repelir insetos e pragas”. (FORBES, 2019, n.p.).

Por conseguinte, visualiza-se uma grande parcialidade e alarde descabido sobre a administração do bioma da Amazônia pelo governo brasileiro, o que não se tem com outros lugares do planeta. Fazendo uso da fala de Nepstad na matéria de Schellenberg na Forbes “Há indignação no Brasil sobre Macron. Os brasileiros querem saber por que a Califórnia recebe toda essa simpatia por seus incêndios florestais enquanto seu país recebe todas essas acusações” (FORBES, 2019, n.p.).

Tal indignação internacional reverberou, inclusive, em pautas na reunião do G7 sobre um possível Status internacional da Amazônia, e até foram cogitadas sanções ao Brasil. O que criou todo um desgaste e tensão internacional, em especial entre o então presidente do Brasil, Jair Messias Bolsonaro, e o presidente da França, Emmanuel Macron. Conforme assegura reportagem no G1, de 24 de setembro de 2019, as queimadas da Amazônia foram inseridas na pauta do G7 em 2019, a qual ocorreu em Biarritz, no sudoeste Francês.

De forma que o presidente da França, em seu pronunciamento no dia 24 de setembro de 2019 para o lançamento do início da cúpula do G7, proferiu as seguintes palavras: “A Amazônia é nosso bem comum. Estamos todos envolvidos, e a França está provavelmente

mais do que outros que estarão nessa mesa [do G7], porque nós somos amazonenses. A Guiana Francesa está na Amazônia”, afirmou Macron, em cadeia nacional” (G1b, 2019, n.p.).

Ainda sobre este tema, Macron afirmou que a Amazônia “é um tesouro de biodiversidade e um tesouro para o nosso clima, graças ao oxigênio que ela emite e ao carbono que ela captura” (G1b, 2019, n.p.).

E toda essa tensão relativa à gestão ambiental da Amazônia, conforme já mencionado, criou embates comerciais de países europeus, em especial a França, cujo o presidente já havia afirmado que “Jair Bolsonaro, ‘mentiu’ sobre os compromissos em relação à preservação ambiental, assumidos durante a reunião do G20, em junho” (G1b, 2019, n.p.), os quais se recusaram a ratificar acordo de livre-comércio assinado meses antes entre a União Europeia (UE) e o Mercosul em razão das queimadas. A Finlândia, inclusive, chegou a cogitar impor restrições à importação de carne brasileira.

Isso, enquanto o Brasil não adotasse uma postura e condutas que implicassem em uma conservação da Amazônia e que apaziguassem os mesmos. Países estrangeiros que visam, assim, coagir o governo brasileiro por intermédio de verdadeiras sanções financeiras ao Brasil pelas queimadas na Amazônia. E tendo como base as imagens veiculadas pela mídia, como se extrai da posição do presidente do Conselho Europeu, Donald Tusk:

Em entrevista coletiva antes do começo da cúpula do G7, o presidente do Conselho Europeu, Donald Tusk, pôs em dúvida neste sábado (24) a ratificação do acordo entre a União Europeia (UE) e o Mercosul após os recentes incêndios na Amazônia e criticou a gestão ambiental do presidente do Brasil, Jair Bolsonaro.

“Apoiamos o acordo UE-Mercosul, que também implica a proteção do clima, mas é difícil imaginar uma ratificação harmoniosa pelos países europeus enquanto o presidente brasileiro permite a destruição dos espaços verdes do planeta”, afirmou Tusk em Biarritz, na França, onde a cúpula do G7 será realizada até segunda-feira.

Para Tusk, que deixará a presidência do Conselho Europeu em 1º de dezembro para ser sucedido pelo belga Charles Michel, as imagens da floresta amazônica em chamas “se transformaram em outro sinal deprimente de nossos tempos”. Tusk também ressaltou que a UE está disposta a oferecer ajuda financeira ao Brasil para o combate às chamas. (G1b, 2019, n.p.).

Imagens e informações que conforme já exposto, não coadunam com a verdade, pois muitas das quais não eram atuais ou mesmo registros do território brasileiro, e sem uma compreensão das problemáticas da região. Como disse Dan Nepstad à Forbes: “Contra o quadro pintado de uma floresta amazônica à beira do desaparecimento, uma parcela de 80% permanece preservada. Metade da Amazônia é protegida contra o desmatamento sob lei federal” (FORBES, 2019, n.p.).

Em contrapartida, países como os EUA demonstraram fortalecimento aos acordos comerciais com o Brasil, como uma maneira de apoio ao governo brasileiro em meio às

ameaças de sanções sofridas quanto à gestão ambiental e governamental nacional, por parte das nações europeias. Isso dado ao que anunciara o presidente dos Estados Unidos há época, Donald Trump:

Trump tomou partido em favor do presidente Jair Bolsonaro após as críticas que o brasileiro recebeu do presidente da França e anfitrião da cúpula pela onda de incêndios na Amazônia. “Acabo de falar com o presidente Jair Bolsonaro, do Brasil. As nossas perspectivas comerciais são muito animadoras, e a nossa relação é sólida, talvez mais do que nunca”, afirmou Trump no Twitter.

O comentário foi feito após Macron ameaçar não ratificar o acordo comercial entre União Europeia e Mercosul nas condições atuais, por considerar que Bolsonaro mentiu sobre os compromissos para proteção da biodiversidade. (G1b, 2019, n.p.).

Tendo-se em vista que as queimadas da Amazônia foram colocadas em pauta na reunião do G7 em 2019, tal debate se estendeu também a reunião e por consequência transcorreu para após a mesma. E justamente na reunião o presidente francês Emmanuel Macron fará uma das declarações que se mostraram mais controversas, ao dizer que:

“A verdade é que associações, ONGs e atores internacionais, inclusive jurídicos, questionaram em diversos anos se era possível definir um status internacional para a Amazônia”, afirmou Macron.

“Isso não está na discussão das iniciativas apresentadas hoje. É realmente uma questão que se colocaria: [e] se um Estado soberano tomasse de maneira clara e concreta medidas que se opõem ao interesse de todo o planeta? Então, aí haveria todo um trabalho jurídico e político a ser feito, mas creio poder dizer que as conversas que o presidente [do Chile] Sebastián Piñera teve com o presidente Jair Bolsonaro não vão nesse sentido.” (G1a, 2019, n.p.).

O termo utilizado por Macron, “*Statut*” gerou dúvidas até mesmo na mídia francesa, pois pode significar tanto “status”, quanto “estatuto”, o que concebe duas afirmações diferentes, quais sejam “Status internacional da Amazônia” e “Estatuto internacional da Amazônia” (G1a, 2019, n.p.).

“Status internacional da Amazônia” significaria tratá-la como um território que transcende a soberania brasileira, e que não mais estaria sob sua jurisdição, gestão e domínio, mas assim como as águas internacionais e o polo norte seriam pertencentes a todos, demonstrando um claro atentado à soberania nacional brasileira, já que estaria se subtraindo seu território e restringindo sua jurisdição, abrindo o precedente para outros “atentados a soberanias nacionais dos Estados”.

Já “Estatuto internacional da Amazônia” seria a definição de um código internacional para a gestão da Amazônia, preceituando as normas afirmativas e negativas que o governo brasileiro deveria ter para a conservação da Amazônia, bem como definindo eventuais sanções e a participação internacional em tal gestão. O que pode ser uma opção e

não ser desrespeitoso à soberania nacional do Brasil, desde que o mesmo seja formulado pelo Brasil conjuntamente aos demais países e não o oposto.

Em razão de toda controvérsia, e de uma possível incitação ao atentado à soberania nacional brasileira, manifestou-se o presidente Jair Messias Bolsonaro:

Não podemos aceitar que um presidente, Macron, dispare ataques descabidos e gratuitos à Amazônia, nem que disfarce suas intenções atrás da ideia de uma 'aliança' dos países do G7 para 'salvar' a Amazônia, como se fôssemos uma colônia ou uma terra de ninguém [...].

Outros chefes de estado se solidarizaram com o Brasil, afinal respeito à soberania de qualquer país é o mínimo que se pode esperar num mundo civilizado.” (G1a, 2019, n.p.).

E posteriormente, em seu pronunciamento em Nova Iorque, na abertura da Assembleia Geral das Nações Unidas de 2019, retomara o tema dizendo:

“É uma falácia dizer que Amazônia é patrimônio da humanidade e um equívoco dizer – como atestam os cientistas -- que a Amazônia, a nossa floresta, é o pulmão do mundo. Valendo-se dessas falácias, um ou outro país, em vez de ajudar, embarcou nas mentiras da mídia e se portou de forma desrespeitosa, e com espírito colonialista. Questionaram aquilo que nos é mais sagrado: a nossa soberania. Um deles, por ocasião do encontro do G7, ousou sugerir sanções ao Brasil, sem sequer nos ouvir.” (CAMARA DOS DEPUTADOS, 2019, n.p.).

Contudo, tal debate não se encerrou no ano de 2019, pelo contrário, ainda persiste. Tanto que, em 2021, ainda no governo Bolsonaro, o bloco europeu, após reunião da Comissão Europeia, permaneceu imóvel quanto a sua decisão de não ratificar o acordo comercial da UE com o Mercosul, que depende da ratificação dos 27 países do bloco europeu, enquanto os países latinos, em especial o Brasil, não adotarem medidas que evidenciam uma preocupação e concreta preservação do meio ambiente (UOL, 2021, n.p.).

Conforme aponta Jamil Chade em sua matéria no Uol quanto ao pronunciamento de Franck Riester, Ministro do Comércio Exterior da França:

“Queremos que o cumprimento do Acordo de Paris seja uma cláusula essencial nos futuros acordos de livre comércio”, disse o ministro francês.

“A consequência para o acordo com o Mercosul é clara: ‘Não podemos assinar o acordo com o Mercosul como ele está. A razão para isso é o não cumprimento dos acordos de Paris por parte de alguns desses países’”, explicou.

“Com relação ao combate ao desmatamento, o governo brasileiro reduziu os recursos que estava colocando. Está preparando uma lei agrária que corre o risco de acelerar o desmatamento”, disse Franck Riester.

“A floresta amazônica não pertence apenas aos brasileiros. Mas à humanidade”, disse. “Se eles não se moverem, não terão acesso mais fácil ao mercado europeu do que hoje”, completou.” (UOL, 2021, n.p.).

Por conseguinte, novamente há uma afirmação de que a floresta Amazônica não pertence ao Brasil e sim à humanidade. Isso pois, a mesma compreende o direito difuso a um meio ambiente equilibrado, que não têm por titular um indivíduo, seja uma pessoa ou um país, entretanto toda a coletividade. Quer dizer, um embate entre o princípio da soberania nacional de um Estado dispor do território sob sua jurisdição e do princípio da solidariedade internacional em razão do direito humano de terceira dimensão a um meio ambiente equilibrado.

Por este motivo, enquanto os países europeus buscam propor mecanismos sancionatórias comerciais ao Brasil, punindo ou suspendendo as facilidades comerciais para as exportações, a fim de garantir que haja um compromisso brasileiro para a redução do desmatamento (UOL, 2021, n.p.), o que se mostra a depender de como se realizar atentatório à soberania nacional do Brasil, é mais aceitável a posição de Bruxelas, que, como expusera Chade em sua matéria ao Uol:

Na avaliação de Bruxelas, deve haver de fato um meio para fortalecer os compromissos ambientais do Brasil. Para a Comissão, porém, será engajando o governo brasileiro - e não o excluindo - que os europeus conseguirão agir para frear o desmatamento no país. (UOL, 2021, n.p.).

2. A SOBERANIA NACIONAL

A soberania é definida não como qualidade do território, mas como atributo da pessoa que tem senhoria sobre ele (MAGALHÃES, 2016, p. 59). Desta feita, o que importará será aquele que detém o domínio sobre o território. No entanto, passou-se de um período de soberania dos barões sobre seus baronatos, para um período cuja soberania pertence ao Estado, que, nada mais, sob o aspecto trazido pelos contratualistas, pertence ao Soberano, que progredira por meio de Jean Bodin como pertencente ao povo.

Atualmente, em um mundo globalizado e com o avanço das pautas ambientais, consagrando-se a teoria de Vasak quanto às gerações ou dimensões de direitos humanos. Tem-se um grande destaque para a terceira dimensão, que como aponta André Carvalho Ramos “são aqueles de titularidade da comunidade, como o direito ao desenvolvimento, direito à paz, direito à autodeterminação e, em especial, o direito ao meio ambiente equilibrado” (RAMOS, 2023, p. 32). E, assim, partimos para um ponto em que os Estados devem desenvolver responsabilidades para com a comunidade internacional:

A soberania denota, segundo Hinsley, a existência de uma autoridade final e absoluta dentro da comunidade política, e de nenhuma outra autoridade desse tipo mais além. Nesse sentido soberania não é um fato, e sim um conceito. É uma forma de conceber e de explicar o poder político, dando ao governo um critério de legitimação e alguma responsabilidade. (TÍLIO, 2010 p.18).

Isso, tendo-se em vista que toda essa responsabilidade perante a sociedade nacional, o dever de seguir o Direito, reverberou em um conceito de Soberania que tem por Soberano o Direito, como muito bem expusera Celso Fernandes Campilongo:

De fato, num estado de direito, onde todos se submetem à lei, dissolve-se a soberania como poder livre das leis e que não reconhece superior algum. Todos os poderes são subordinados ao direito. A Carta da ONU e a Declaração dos direitos do homem apenas reforçam essa imagem. (FERRAJOLI, 2002, p. IX).

Assim, temos a Soberania como um conceito que é ao mesmo tempo jurídico e político, sobre o qual se dão os problemas e aporias juspositivistas do direito e do Estado. Conceito que embora já se faça presente e seja tratado na Idade Média, com Beaumanoir e Marino da Caramanico, será de fato difundido e reconhecido como aquele poder supremo que não reconhece nenhum acima de si, na época do nascimento dos Estados europeus (FERRAJOLI, 2002, p. 1). Como afirmara Ferrajoli:

Falar da soberania e de seus eventos históricos e teóricos quer dizer, portanto, falar dos acontecimentos daquela formação político-jurídica particular que é o Estado

nacional moderno, nascida na Europa há pouco mais de quatro séculos, exportada no século XX a todo o planeta e hoje em declínio. (FERRAJOLI, 2002, p. 2).

E em um primeiro momento ter-se-á dois conceitos de Soberania a se distinguir e que se formularam com o decorrer do tempo, “Soberania interna” e “Soberania externa”. A primeira a ser formulada será a soberania externa, junto ao nascimento do Direito Internacional moderno, com os autores do século XVI, a citar: Francisco de Vitoria, Gabriel Vasquez de Menchaca, Balthazar de Ayala e Francisco Suarez, em especial o primeiro, os quais serão pioneiros na idealização que será posteriormente feita por Hugo Grotius (FERRAJOLI, 2002, p. 5).

Francisco de Vitoria teorizou os títulos legítimos de conquista e assim estabeleceu o conceito moderno de Estado como ente soberano, assentando a base do Direito Internacional moderno. Francisco apresenta três ideias que perfazem seu pensamento, quais sejam, (i) a ordem mundial como sociedade natural de Estados soberanos; (ii) a teorização de direitos naturais dos povos e dos Estados; e com base na doutrina cristã a (iii) Guerra justa como sanção jurídica às ofensas sofridas (FERRAJOLI, 2002, p. 6).

No que tange ao primeiro ponto, Vitoria preconiza que o mundo é formado por uma Ordem mundial, tal como uma sociedade de Repúblicas ou de Estados igualmente soberanos e independentes entre si, que são internamente submissos às normas constitucionais por eles estabelecidas, e externamente submissos a um mesmo direito das gentes de ordem jusnaturalista (FERRAJOLI, 2002, p.7). Como afirma Ferrajoli:

Trata-se de uma ideia revolucionária, que será retomada por Francisco Suarez, segundo o qual existe uma certa unidade, não apenas específica, mas também algo política e moral, que reúne o *genus humanum* (o gênero humano); e mais tarde por Alberico Gentili e Hugo Grotius, que teorizarão a sujeição de todo o gênero humano ao *ius gentium* (direito das gentes). (FERRAJOLI, 2002, p. 7).

Isso pois, consoante a Ferrajoli, na conceituação de Vitoria “os Estados são por ele concebidos, kelsenianamente, como ordenamentos, com base numa equiparação entre direito e Estado” (FERRAJOLI, 2002, p. 8). Quer dizer, Vitoria postula que as leis civis obrigam os legisladores e soberanos também, mesmo que por eles promulgadas, indo em contraponto à teoria posterior de Bodin, em que a soberania será vista como o mais alto poder, inclusive acima da obediência às leis (FERRAJOLI, 2002, p. 8). Outrossim, Francisco de Vitoria entende que as leis devem ir ao encontro do bem comum da sociedade, e nunca em benefício próprio, ficando assim um fundamento democrático (FERRAJOLI, 2002, p. 8 e 9).

E por assim sendo, defende que no campo externo o poder do direito das leis não é tão somente dispositivo, isto é, não decorre tão somente do pacto firmado. Entretanto, o é coagente, com força de lei, inviabilizando que um único Estado se recuse a segui-lo, uma vez que esse direito provém da autoridade do mundo inteiro. Isso dado ao fato que ele não concebe apenas o conceito de República de Estados, mas o da humanidade como um novo sujeito de direito em si (FERRAJOLI, 2002, p. 9).

Por conseguinte, ter-se-á o segundo ponto da teoria de Vitoria, o qual concerne sobre o conceito de “soberania estatal externa”, que ao seu ver é um conjunto de direitos naturais dos povos que implicará em fundamento para legitimar a conquista e alicerçar ideologicamente a visão eurocêntrica de direito internacional, bem como seus valores colonialistas e suas vocações belicistas (FERRAJOLI, 2002, p. 10).

E por fim, o terceiro ponto da teoria de Francisco de Vitoria, que será o conceito de “guerra justa”, a qual será vista como um instrumento do Direito Internacional como sanção e que, assim, visa assegurar a obediência ao Direito das gentes, já que ausente um tribunal superior para tanto (FERRAJOLI, 2002, p.12 e 13), como aponta Ferrajoli:

Disso resulta uma configuração jurídica da guerra como sanção voltada a assegurar a efetividade do direito internacional, que permanecerá inalterada até o século XX e chegará até Kelsen. A guerra é lícita e necessária, afirma Vitoria, justamente porque os Estados estão submetidos ao direito das gentes e, na falta de um tribunal superior, seus argumentos não podem ser impostos senão com a guerra. (FERRAJOLI, 2002, p. 12 e 13).

Por esta ideia, se dá legitimação à guerra, desde que não seja respeitado o Direito a que todos devem obediência; reparando-se a ofensa causada. E se assenta limites ao Direito à guerra (*ius ad bellum*), visto que não é qualquer ofensa que ensejará a guerra justa, e quanto ao direito na guerra (*ius in bello*), já que a guerra não poderá acontecer de qualquer forma e deverá ser proporcional ao dano (FERRAJOLI, 2002, p. 13 e 14).

Este paradigma trazido por Francisco de Vitoria, quanto a uma utopia de Estados que convivem mundialmente submissos ao Direito, e de legitimação aos Estados europeus para colonizar e explorar o restante do mundo com o objetivo de difundir seus valores, que primeiramente se deu segundo o propósito de Cristianizar e depois foi laicizado para o propósito de civilizar. E após para a difusão dos valores ocidentais, foi a base para o Direito Internacional, isso até o século XVII, quando sua teoria entrou em crise (FERRAJOLI, 2002, p. 16).

Esta crise decorre do processo de secularização e absolutização que se tem com a consolidação dos Estados nacionais, os quais separam-se da igreja e, portanto, da ideologia

religiosa. Secularização e absolutização que irá abarcar a soberania interna e externa, e que fará do Estado uma pessoa artificial (FERRAJOLI, 2002, p. 16 e 17). Secularização e absolutização que será sedimentada com a ideologia jusnaturalista, pois “foi sobretudo a filosofia política jusnaturalista do século XVII que cindiu todo liame da soberania - interna antes ainda que externa - dos vínculos jurídicos de tipo supra-estatal” (FERRAJOLI, 2002, p. 18).

Primeiro ter-se-á a secularização e absolutização da soberania externa, por intermédio de Alberico Gentili, mas sobretudo, Hugo Grotius que adaptarão a teoria de Vitoria à realidade da Europa que se dividira em novos Estados soberanos, sendo efetivado pelo tratado de paz de Vestfália em 1648 (FERRAJOLI, 2002, p. 17). Hugo Grotius, fará da soberania autônoma não só à moral e à teologia, mas também ao Direito natural. Ele retoma a ideia de comunidade internacional de Repúblicas trazida por Vitoria, mas define que vigora a vontade dos Estados mais fortes ou como chama, dos mais civis, que passa a ser uma obrigação sobre os outros. (FERRAJOLI, 2002, p. 17 e 18), e rompe assim com a ideia da guerra como um direito sobre aquele que gerou uma ofensa ao direito natural ou a norma divina, e até mesmo com o direito na guerra.

Porém, supera-se de fato a teoria de Vitoria com a secularização e absolutização da soberania interna. Isso pois, por meio do jusnaturalismo o Estado se liberta de toda limitação supra estatal, por meio das teses de Bodin, Charles Loyseau, Cardin Le Bret e Hobbes. A soberania nas teorias de Bodin verá como único limite as leis divinas e naturais; já em Hobbes terá por limite a lei natural, com base no princípio da razão, e a vontade dos súditos contratada quando da abertura de mão de sua liberdade natural por uma liberdade civil, o que será o fundamento para a personificação do Estado, pois fará da soberania uma alma artificial do Estado, que por sua vez será visto como uma pessoa artificial. Teoria que, posteriormente, servira de base para o juspositivismo (FERRAJOLI, 2002, p. 18 e 19).

Pois a soberania interna como a alma artificial será um poder absoluto, que trará grandes repercussões na soberania externa. Porque se ele é soberano internamente, ele o é por necessidade e assim não há no campo externo normas ou mesmo fontes de direito que se apliquem de forma superior ao mesmo (FERRAJOLI, 2002, p. 19 e 20). Quer dizer:

[...] a sua soberania externa, juntando-se à soberania paritária externa dos outros Estados, equivale a uma liberdade selvagem que reproduz, na comunidade internacional, o estado de natural desregramento, que internamente a sua própria instituição havia negado e superado. (FERRAJOLI, 2002, p. 20).

Hobbes trará o conceito de Estado de natureza das sociedades, e juntamente a esse pensamento destacará o de Estado selvagem que vivenciam os povos primitivos da América, com exceção do governo de famílias restritas, os quais segundo o qual vivem de maneira brutal e carecem de um governo. Pensamento que em John Locke será ainda mais incisivo ao retratar os povos americanos como bárbaros que estão organizados não em reinos ou governos, mas em bandos; assentando as terras do novo mundo como incultas e apropriáveis (FERRAJOLI, 2002, p. 23 e 24).

Dessa maneira eles transformam a teoria do direito de comunicação trazido por Francisco Vitoria, definindo como um dever dos europeus se expandirem e conquistarem a América, legitimando-os a tanto, não mais com o propósito de converter, mas de civilizar, e difundir a cultura e valores europeus, bem como o modelo político e de Estado soberano aos mesmos, que eram vistos muitas vezes como não humanos ou semi humanos, e sempre como inferiores (FERRAJOLI, 2002, p. 24). Como afirma Ferrajoli:

É assim que a cultura política laica e liberal também encontra no Novo Mundo - além do modelo do "estado de natureza", sobre cuja oposição ao "estado civil" ela edificará a nova legitimação racionalista do Estado moderno - o parâmetro da desigualdade e da superioridade do homem branco, que permitirá alimentar o racismo, fenômeno puramente moderno, e ao mesmo tempo legitimar o expansionismo europeu em suas várias formas: primeiramente, a da conquista e da colonização, depois a da exploração e da homologação, e, por fim, a da exportação ao mundo inteiro dos modelos culturais e políticos do Ocidente, a partir do próprio modelo institucional do Estado soberano e do modelo da guerra entre Estados que constitui o corolário deste. (FERRAJOLI, 2002, p. 24 e 25).

Destarte, o direito internacional nessa época fica marcado pela superação do estado selvagem da natureza no plano interno, e de sua instauração e controle no cenário externo. Pois, enquanto internamente por meio do estado civil deixa de haver o estado de natureza entre as pessoas de carne e osso, externamente passa a ter entre as pessoas artificiais, quais sejam os Estados soberanos (FERRAJOLI, 2002, p. 25).

Por conseguinte, no período do Estado Liberal, o estado selvagem internacional entre os Estados atingiu seu ápice na metade do século XIX à metade do século XX. Período este marcado pelo desenvolvimento do Estado de Direito e Democrático na Europa, que implicara em uma limitação da soberania interna e absolutização da soberania externa (FERRAJOLI, 2002, p. 27).

Com o advento da Revolução Francesa e a Declaração dos direitos do homem e do cidadão, de 1789, característico por uma limitação da soberania interna por intermédio da

promulgação de diversas constituições que traziam os Direitos fundamentais, a divisão dos poderes e o princípio da legalidade (FERRAJOLI, 2002, p. 28).

De maneira que o Estado deixa de ter internamente um poder absoluto, para ter um poder funcional, devendo observar a lei em sua atuação. Mudando a relação entre o Estado e os cidadãos, relação que não mais será a de soberano e súditos, mas de dois sujeitos de soberania limitada (FERRAJOLI, 2002, p. 28).

Contudo neste período a ideia de Soberania interna não some como seria a lógica, mas divide-se em duas, quais sejam, “Soberania nacional” e “Soberania popular”, que darão maior legitimidade a “Soberania estatal”, mais do que a deram os fundamentos religiosos e contratualistas, que terão como base o pensamento de “vontade geral” de Rousseau e de “estado ético” de Hegel (FERRAJOLI, 2002, p. 29).

A Soberania nacional será vista como o “corpo moral e coletivo dos cidadãos”, e a Soberania popular como a “substância ética”, o “espírito do mundo”. E desta maneira os cidadãos deixarão de ser um sujeito na relação, no entanto passarão a ser parte integrante do Estado (FERRAJOLI, 2002, p. 29).

Essa será a imagem organicista que terá como base Hegel e Rousseau, pensamento que dará mais legitimidade ao Estado sob o argumento da ordem civil (FERRAJOLI, 2002, p. 29). Pois nessa concepção, conforme Hegel [1817]/(1951) falara, “O Estado é enfim a realidade imediata de um povo específico e naturalmente determinado” (HEGEL, 1951, p. 486 *apud* FERRAJOLI, 2002, p. 30). Tal visão antropomórfica do Estado no século XIX receberá um caráter científico, se tornando o fundamento do direito público (FERRAJOLI, 2002, p. 30).

Assim, tem-se nesse período, em especial em países como Itália e Alemanha, com muita cultura jurídica e pouca tradição liberal, a aplicabilidade da teoria hobbesiana do Leviatã e a teoria antropomórfica da soberania estatal, que implicará na limitação da soberania interna por meio dos direitos fundamentais entre outros mecanismos (FERRAJOLI, 2002, p. 31).

E a teoria organicista, a qual, como aponta Luigi Ferrajoli “ainda hoje no auge em quase todos os manuais de direito público, segundo a qual não apenas a soberania, mas também o povo e o território, podem ser considerados como outros tantos “elementos” constitutivos do Estado” (FERRAJOLI, 2002, p. 31). O que gerará um pensamento idealista e autoritário com o reconhecimento do Estado como única fonte de direito, passando-se assim para uma conjectura juspositivista (FERRAJOLI, 2002, p. 31 e 32), pois como Luigi Ferrajoli salienta:

O que é reconhecível como lei com base em suas formas de produção, se é suficiente para determinar sua existência ou seu vigor, não o é mais para garantir sua validade, a qual também requer a coerência com os princípios constitucionais daquilo que ao príncipe, ainda que "representativo", possa legitimamente agradar ou desagradar. (FERRAJOLI, 2002, p. 32).

Deste feito, há um crescimento do Estado Liberal Democrático de Direito como aquele que estabelece dentro de si limites por meio de princípios e direitos constitucionais, forçando a observância inclusive do soberano, bem como aquele que tem uma representação da vontade popular e participação do povo, extraindo toda a sua legitimidade internamente, desvencilhando-se de qualquer limitação externa. Logo, conforme o Estado se autolimita internamente, se absolutiza externamente, pois ele se torna autossuficiente e os freios jurídicos passam não mais a provir do externo, mas do interno, acabando com o estado selvagem internamente, mas o reproduzindo externamente quanto a sua relação com os demais Estados (FERRAJOLI, 2002, p. 34, 35 e 36).

Assim, havendo uma identificação juspositivista entre Estado e Direito, que, portanto, inviabiliza o reconhecimento do Direito Internacional como uma fonte de Direito supra estatal. E desta forma, tem-se a teoria monista do Direito Internacional, sobre a qual se assentará a inexistência do Direito Internacional, que durará até o século XIX, quando Heinrich Triepel estabelecerá a teoria dualista que defende a ideia de coexistência entre os Estados e o Direito internacional, que será superada pela Teoria monista de Hans Kelsen, que afirmará o Direito como unitário e a prevalência do Direito Internacional sobre o Direito interno (FERRAJOLI, 2002, p. 37).

Destarte, após o apogeu do juspositivismo e absolutismo da soberania externa até o século XX, com o advento e fim da última guerra mundial, tal pensamento entra em crise, visto que os Estados reconhecem a falha em tal modelo e buscam uma forma de impedir que catástrofes como a ocorrida se repitam. Deste modo, inicia-se uma nova fase para a soberania e o Direito Internacional, marcada pelo Pacto da ONU de 26 de junho de 1945, e posteriormente, pela Declaração Universal dos direitos dos homens, aprovada em 10 de dezembro de 1948 na Assembleia Geral da ONU (FERRAJOLI, 2002, p. 39).

Estas Cartas frisaram o fim do Estado selvagem e o início do Estado civil no cenário internacional. Desta feita, a teoria monista trazida por Hans Kelsen torna-se uma realidade, uma vez que o Direito estatal e internacional se assimilam a um, cujas limitações à soberania não mais decorrem do plano interno, e sim do externo; rompendo com o absolutismo interno e externo da soberania, o qual é passado a tais Pactos Internacionais que visam assegurar a Paz

e os Direitos Humanos, e que recebem, portanto, esse poder absoluto, como normas supra estatais (FERRAJOLI, 2002, p. 40).

O que implica em dizer que deixa de ter uma aplicação *inter partes*, destinada somente aos Estados aderidos, que eram substancialmente os europeus e americanos, mas principalmente aqueles, e torna-se uma norma cogente aplicável a todo o mundo, sendo reconhecido, enfim, uma ordem jurídica mundial. Com isso, não apenas os Estados tornam-se sujeitos de direitos, mas também os povos e as pessoas, que podem inclusive opor-se aos seus Estados na defesa de seus direitos garantidos pelas Cartas Internacionais de Direitos Humanos (FERRAJOLI, 2002, p. 41), o que leva muitos países a serem condenados, inclusive o Brasil.

Todavia, apesar de se apresentar com um porte supraestatal pela universalidade dos Direitos humanos, a Carta da ONU ao vetar a guerra em seu preâmbulo e dois primeiros artigos, suprimindo o Direito à guerra à luz de Vitoria; e em seguida no inciso primeiro do artigo segundo mencionar que se funda sobre o princípio da “igualdade soberana dos Estados membros” (ONU, 1948); e de no sétimo inciso apontar que não está autorizada a “intervir nos assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado”(ONU, 1948), que é o que Ferrajoli chama de “veto de ingerência da Organização” (FERRAJOLI, 2002, p. 42). Ao fazer isso, se submete a soberania estatal, reacendendo a discussão entre Direito e soberania, que outrora fora trazida por Francisco de Vitoria como comunidade internacional e soberania estatal (FERRAJOLI, 2002, p. 40 e 42).

Por óbvio, apesar de não fazer uso da guerra, mesmo a guerra justa à luz de Vitoria, de apontar a “igualdade soberana dos Estados membros” e que não “intervirá nos assuntos internos dos Estados”, a Carta continua com seu porte supraestatal e assim dá-se uma tônica cogente à observância de práticas que garantam a paz e os direitos humanos, tanto que o mesmo inciso sétimo do artigo segundo ainda aponta em seu fim que “este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII” (ONU, 1948), tanto que Luigi Ferrajoli destaca que eles deixam de ser questões que dependem da competência interna dos Estados e se tornam de tutela internacional, cuja não observância acarreta as medidas coercitivas constantes do Capítulo VII (FERRAJOLI, 2002, p. 43).

Não obstante, continuará a haver aquilo que Ferrajoli aponta como antinomia entre o Direito e a Soberania, pois enquanto aquele indica limites, este indica absolutização, sendo um a negação do outro (FERRAJOLI, 2002, p. 44). E assim, como disse o mesmo “O princípio da paz ainda está confiado ao domínio soberano das grandes potências” (FERRAJOLI, 2002, p. 42).

3. O DIREITO HUMANO DA TERCEIRA DIMENSÃO A UM MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO

3.1. A Importância das Florestas

Ecologia é um termo criado pelo biólogo Ernest Heinrich Haeckel, que deriva da junção das palavras “*Oikos*” do Grego “casa”, e “*logos*” do Grego, entre outras coisas “estudo”. Por assim sendo, a ecologia se perfaz da ciência que estuda as casas naturais, quais sejam, os vários ambientes da natureza, bem como, as relações dos seres vivos entre si mesmos e com o ambiente (BARSANO; BARBOSA, 2019, p. 18).

Por meio de tal ciência é possível compreender a relevância de cada espécie de ser vivo para o ambiente em que se encontra, pois por mais diferentes que sejam, cada qual com suas características próprias interagem com a natureza que viabiliza o seu equilíbrio, e por consequência, esta ciência nos conscientiza da importância em preservar o meio ambiente (BARSANO; BARBOSA, 2019, p. 18).

À multiplicidade de seres vivos e a como eles se dispõem no meio ambiente é dado o nome de “Biodiversidade”. E dentro da biodiversidade cada espécie se aloca em um ecossistema, que é a junção de fatores bióticos (os efeitos das populações sobre as demais como a cadeia alimentar), fatores abióticos (os efeitos externos como solo, clima, água) e biocenose (todos os tipos de seres vivos, fauna, flora e etc.) (BARSANO; BARBOSA, 2019, p. 18).

O habitat, que é o habitat do ser vivo das diferentes espécies, varia de acordo com os elementos do espaço físico e dos fatores abióticos, de forma que se for propiciado diversos tipos de ecossistemas em uma mesma localidade, ter-se-á a formação de um bioma (BARSANO; BARBOSA, 2019, p. 18 e 19). “Logo, bioma é o conjunto de ecossistemas, e todos os biomas do planeta formam a biosfera” (BARSANO; BARBOSA, 2019, p. 19).

No Brasil temos biomas como a Mata Atlântica, a Caatinga, o Cerrado, o Pantanal, e claro a Amazônia, que devido a sua variedade de espécies de flora e fauna é considerada a maior floresta tropical do mundo; entre outros. A Flora diz respeito à vegetação que aquele ambiente apresenta, e chama-se de flora rica, quando há uma elevada variedade de espécies vegetais. Cada bioma apresenta ecossistemas com floras específicas, as quais decorrem das condições em que estão submetidas naquela localidade (BARSANO; BARBOSA, 2019, p. 19 e 20).

Inclusive, a flora da localidade será fator determinante para a fauna, que é o conjunto de espécies animais que habita um determinado ambiente, seja ele uma floresta, um

ecossistema ou um bioma. De maneira que, se uma região ou um país apresenta uma variedade de espécies animais se dirá que possui uma fauna rica, como é o caso da brasileira, principalmente em razão da floresta Amazônica (BARSANO; BARBOSA, 2019, p. 20).

E dentro deste cenário, as florestas serão essenciais, pois propiciarão a habitação da flora e fauna daquela localidade, sendo elemento chave da biodiversidade local. Conforme demonstrado no primeiro capítulo, não é correto atribuir às florestas tropicais o título de “pulmão do mundo” que é próprio das vegetações aquáticas, a qual diz respeito a outro ecossistema. No entanto, não é porque as florestas tropicais não possuem o título de “pulmão do mundo”, que elas se tornam irrelevantes, como aponta Bioicos:

Não é porque o mito "pulmão do mundo" foi derrubado que as florestas tropicais não merecem destaque. Esses ecossistemas possuem uma variedade impressionante de espécies animais e vegetais, ajudam a regular as chuvas devido à grande taxa de evapotranspiração, impedem a erosão do solo, realizam a ciclagem de nutrientes, provêm alimentos e medicamentos e, também de forma muito contundente, atuam como reguladoras do clima em todo o globo terrestre (podendo ser apelidadas de “ar condicionado do mundo”, em substituição a “pulmão do mundo”). (BIOICOS, 2021, n.p).

Logo, as florestas demonstram uma importância singular dentro do ponto de vista ecológico, sendo o habitat de várias espécies vegetais e animais, possuindo o papel imprescindível no abastecimento de água potável, ao controle da poluição atmosférica, à regulação do clima e do solo entre outras atuações. E acaba, portanto, tendo um papel também muito importante do ponto de vista econômico e político. Isso pois, a humanidade tem um histórico de derrubá-las em razão do crescimento populacional, bem como da exploração direta de seus bens, e no último século principalmente relacionados à poluição, como as decorrentes de mineradoras, e o avanço da atividade agropecuária sobre as florestas (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2023, p. 267).

De forma que o mundo nas últimas décadas vem voltando seus olhos às questões ambientais e reconhecendo a sua importância. Tanto que Karel Vasak quando criou sua teoria das gerações, o fez com foco principal na anúncio dessa terceira geração que é assentada sobre o princípio da fraternidade. Esta é uma dimensão de direito que até então era desconhecida, a qual foi revelada no final do século XX como uma dimensão daqueles direitos que são voltados à tutela dos interesses difusos e transindividuais, entres os quais o direito a um meio ambiente equilibrado faz parte (LINHARES; SEGUNDO, 2016, p. 192).

E por assim sendo, depois de várias notícias e relatórios alarmantes sobre o desmatamento das florestas, queimadas naturais e provocadas, entre outras formas de agressão ao meio ambiente que agora tem sido visto como um direito, e um direito de todos, no cenário

internacional passou-se a ter uma busca por formas de combater o desmatamento e outras práticas prejudiciais ao meio ambiente, e que por consequência afetam a todos, bem como a viabilizar um desenvolvimento sustentável (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2023, p. 267).

Consoante a Accioly, Silva e Casella:

Com efeito, após muitas críticas das organizações internacionais e não governamentais acerca da ausência de sintonia entre tratados ambientais multilaterais, teve início na década de 1990 movimento, ainda em fase inicial, de harmonização das medidas voltadas à conservação da natureza, em especial do estabelecimento de mecanismos que possibilitem atuação coerente e não conflituosa entre preservação das florestas, uso dos recursos naturais e liberação do comércio internacional e proteção do clima. O resultado tende à padronização do direito internacional ambiental, por meio do estabelecimento de princípios gerais, base jurídica para coordenação de órgãos e organizações internacionais e o desenvolvimento e adaptação de mecanismos e instrumentos para regulação dessa realidade. (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2023, p. 267).

Assim, “a preservação das florestas tropicais, dos oceanos e de quaisquer outros ecossistemas é de extrema importância, pois se relacionam diretamente com a vida. O ser humano e as demais espécies dependem dos serviços ecossistêmicos desses biomas para sobreviver” (BIOICOS, 2021, n.p).

3.2. Princípios decorrentes - A solidariedade internacional, e as formas de efetivação

Nas últimas décadas o tema de proteção ao meio ambiente, bem como os tratados internacionais a esse respeito, tem ocupado grande espaço no cenário internacional. Principalmente, quanto ao tema florestas, em razão do desmatamento nos países em desenvolvimento, que visam industrializar-se ou explorar, de alguma forma, tal espaço, fazendo jus ao princípio da soberania nacional.

Sendo o Brasil um dos países que têm avançado na exploração das suas florestas, acompanhado de uma aparente defasada proteção ao meio ambiente se comparado aos países de primeiro mundo. O que sob o aspecto do princípio da soberania nacional está em regularidade, uma vez que o Estado pode dispor do seu território e explorá-lo da forma que desejar, não devendo haver qualquer intervenção externa sobre o que e como utilizar sua propriedade.

No entanto, a depender das ações que são tidas por um Estado quanto ao seu território, poderão reverberar no território de outrem. Foi o que aconteceu com a Suíça em 1986, quando uma fábrica de pesticidas na Basileia pegou fogo, de maneira que a água utilizada pelos bombeiros para apagar o fogo acabou por levar ao rio Reno 30 toneladas de

substâncias tóxicas, o que atingiu os demais países banhados por este afluente (ACCIOLY; CASELLA; SILVA, 2023, p. 231).

Como também o que aconteceu com a Ucrânia quando da explosão de um dos reatores da usina nuclear, o que não só afetou a região da cidade em que era alocada a usina, e o país Ucrânia. Mas, afetando tantos outros países e continentes que puderam constatar a presença de gases radioativos advindos do incidente de tal nação (ACCIOLY; CASELLA; SILVA, 2023, p. 231).

Essas são as chamadas poluições transfronteiriças, que entre 1972 e 1992 passaram a tomar parte dos debates e fóruns internacionais, sendo assunto na ONU e no Banco Mundial (ACCIOLY; CASELLA; SILVA, 2023, p. 231). Um caso de extrema relevância foi o *Trail Smelter Case*, relativo a uma arbitragem em que eram partes os Estados Unidos e o Canadá, em razão deste ter próximo à fronteira com aquele uma fundição, cujas emissões tóxicas afetavam a nação estadunidense, o que acarretou o nascimento deste princípio:

Nenhum estado tem o direito de usar ou permitir o uso de seu território de maneira tal que emanações de gases ocasionem danos dentro do território de outro estado ou sobre as propriedades ou pessoas que aí se encontrem, quando se trata de consequências graves e o dano seja determinado mediante prova certa e conclusiva. (SOARES, [s.d.] *apud* ACCIOLY; CASELLA; SILVA, 2023, p. 230).

Dito isso, vislumbra-se um óbice ao exercício da soberania no que diz respeito à exploração do meio ambiente. Isso tendo em vista que, o meio ambiente aduz a questões transfronteiriças, pois aliás, se trata de um direito de terceira dimensão, que faz alusão ao lema *Fraternité* (Fraternidade) da Revolução Francesa, o que quer dizer, aqueles direitos que pertencem a todos, em que todos são participantes. Logo, qualquer ação que seja predatória ao meio ambiente e em especial às florestas, acabam por afetar a sociedade como um todo, pois:

As florestas, de forma geral, têm importância ímpar não só do ponto de vista ecológico, pois servem como habitats que qualitativa e quantitativamente abrigam a maior parte das espécies da fauna e flora, mas também do ponto de vista econômico e político. No último século a humanidade vivenciou drástica redução das áreas de florestas por motivos ligados ao crescimento populacional e adensamento da ocupação do solo, uso econômico desregrado de recursos naturais, poluição e avanço das atividades agropecuárias sobre áreas de floresta. Nas últimas décadas, relatórios alarmantes sobre desmatamento e queimadas mobilizaram a opinião pública não apenas em razão da perda da biodiversidade, mas porque a questão das florestas está intrinsecamente ligada ao abastecimento de água potável, à poluição atmosférica, à mudança climática, com efeito direto e sensível sobre o aquecimento global. (ACCIOLY; CASELLA; SILVA 2023, p. 267).

Diante de tal importância, muitas conferências e tratados vão sendo realizados, todavia sem efeito vinculante, pois persiste um embate entre o interesse dos Estados em se

desenvolver, e a proteção do meio ambiente. É o que acontecerá com a Declaração de Princípios sobre as Florestas. Neste cerne, vai nascer o conceito de desenvolvimento sustentável, sendo trazido em um caso concreto no embate julgado na OMC entre Estados Unidos e os países do sudeste asiático quanto a pesca de camarão, que segundo alegavam os americanos, não se garantia a proteção das tartarugas marinhas (ACCIOLY; CASELLA; SILVA, 2023, p. 233). Nesta ocasião o órgão de apelação da OMC:

[...] reconheceu a necessidade de se conciliar desenvolvimento e comércio e acentuou a possibilidade de se impor esse tipo de restrição ao comércio internacional, para proteção de recursos naturais não renováveis, mas considerou a restrição imposta pelos Estados Unidos injustificada e discriminatória, do ponto de vista ambiental. (ACCIOLY; CASELLA; SILVA, 2023, p. 233).

Desta feita, se extraiu o princípio do desenvolvimento sustentável como um princípio que compreende o uso equitativo dos recursos naturais comuns, que requer a elaboração de estudos de impactos ambientais e outras avaliações ambientais, e a participação pública no processo decisório como forma de promover aumento de qualidade e sustentabilidade (ACCIOLY; CASELLA; SILVA, 2023, p. 233).

E princípios do direito ambiental como o da precaução e do poluidor-pagador passarão a ter destaque em declarações internacionais, uma vez que são essenciais para um desenvolvimento sustentável. Veja:

15 – De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

[...]

16 – Tendo em vista que o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo decorrente da poluição, as autoridades nacionais devem promover a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, levando na devida conta o interesse público, sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais. (ACCIOLY; CASELLA; SILVA; 2023, p. 234).

Assim, buscou-se impedir a prática de ações na natureza com efeitos irreversíveis por Estados, bem como limitar os danos, haja vista que deveria ser restrito ao causador. Porém, um dos dispositivos da declaração do Rio que trará maior impacto será o número 7, que estabelece:

Os estados devem cooperar, em um espírito de parceria global, para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre. Considerando as distintas contribuições para a degradação ambiental global, os estados têm responsabilidades comuns porém diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que têm na busca internacional do

desenvolvimento sustentável, em vista das pressões exercidas por suas sociedades sobre o meio ambiente global e das tecnologias e recursos financeiros que controlam. (ACCIOLY; CASELLA; SILVA, 2023, p. 234).

Com isso, destacou-se o princípio da solidariedade entre os países quanto à conservação e proteção do meio ambiente. E decorrerá os seguintes aspectos aos olhos de Accioly, Casella e Silva:

- o primeiro é a cooperação global entre estados, uma vez que os fenômenos naturais desconhecem fronteiras políticas – e a preservação efetiva do meio ambiente só se faz possível mediante a participação universal e cooperativa, considerando que esforços isolados teriam muito pouco efeito sobre a degradação do meio ambiente;
- o segundo aspecto é a responsabilidade comum dos estados – e neste princípio reforça a ideia de que a comunidade internacional como um todo tem de se empenhar na consecução dos objetivos da preservação ambiental, aspecto mais ligado à responsabilidade pela preservação futura do que à degradação histórica;
- o terceiro e mais polêmico aspecto é a responsabilidade diferenciada dos estados, onde a diferenciação da responsabilidade tem por fundamento a premissa de que a maior parte da degradação ambiental advém do desenvolvimento econômico acelerado de grupo pequeno de países nos últimos dois séculos. (ACCIOLY; CASELLA; SILVA, 2023, p. 235).

E assim, persevera o conflito entre a conservação do meio ambiente em função da resistência de países em desenvolvimento, que anseiam por terem um crescimento, e para tanto exploram as biodiversidades de seus territórios. Sendo os tratados internacionais documentações principiológicas, mas sem efeito vinculante, por resistência dos países ao defenderem sua soberania, o que é plenamente compreensível. O grande cerne da questão gira em torno do como haver um desenvolvimento sustentável, e o como um país pode ajudar o outro, principalmente os desenvolvidos quanto aos emergentes.

4. CONFLITO DE INTERESSES

4.1. Os problemas na Amazônia

A Floresta Amazônica é denominada como a maior floresta tropical do mundo devido a sua vasta extensão e riqueza em fauna e flora, sendo inclusive habitação para centenas de povos indígenas (BARSANO; BARBOSA, 2019, p. 27). Essa imensa floresta se estende em 8 países, a citar: Brasil, Bolívia, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela; e a Guiana Francesa, que é um território Francês. Abrangendo uma área de 7,8 milhões de km², cuja extensão equivale a 60% da superfície da América Latina e 4,9% da área territorial mundial, sendo para além da maior floresta tropical latifoliada da Terra, a maior bacia hidrográfica mundial (SILVA; RODRÍGUEZ, 2021, p. 20).

Pan-Amazônia, Amazônia Continental, Grande Amazônia, Amazônia Internacional ou Amazônia Sul-Americana são alguns dos nomes que podem ser dados a essa extensão de floresta tropical que abrange todos esses territórios de países diferentes (SILVA; RODRÍGUEZ, 2021, p. 20), a qual acaba ocupando um espaço considerável em cada um dos territórios dos países diferentes em que está localizada. Ela representa territorialmente 58,8% do Brasil; 43,4% da Bolívia; 42,4% da Colômbia; 46,9% do Equador; 60,9% do Peru; 100% da Guiana, Guiana Francesa e Suriname; e 49,5% da Venezuela (SILVA; RODRÍGUEZ, 2021, p. 21).

A Amazônia continental abrange 12 macrobacias e 158 sub-bacias, que deságuam em 4.969 municípios e 68 estados ou províncias; 610 áreas naturais protegidas e 2.344 territórios indígenas que ocupam 45% de sua extensão, sendo área de habitação de 385 povos indígenas, e várias áreas urbanas, com cidades de mais de 1 milhão de habitantes, onde está localizada sua maior população, em especial nas cidades Belém e Manaus no Brasil; população que somada perfazem cerca de 33 milhões de habitantes (SILVA; RODRÍGUEZ, 2021, p. 21).

Por meio da seguinte descrição é possível aferir a dimensão da sua riqueza em recursos naturais:

Cobrindo quase toda a Amazônia está a maior floresta tropical da Terra – a Floresta Amazônica. Sobrevoar essa área é descobrir um exuberante tapete verde projetado pelas copas das imensas árvores que se tocam.

Ela tem por característica ser uma floresta tropical fechada, formada em boa parte por árvores de grande porte muito próximas umas das outras, por isso, o nome “floresta fechada”.

Seu solo é rico em minério de ferro, manganês, estanho, ouro, esmeraldas, diamantes e outros, porém é pobre em substâncias necessárias à sobrevivência dos vegetais, possuindo apenas uma fina camada de nutrientes. Essa camada é formada pela

decomposição de folhas, frutos e animais mortos, material essencial para os milhares de espécies de plantas e árvores que se desenvolvem nessa região.

Outra característica da Floresta Amazônica é o perfeito equilíbrio do ecossistema. Tudo que ela produz é aproveitado de forma eficiente. A grande quantidade de chuvas na região também colabora para o seu perfeito desenvolvimento.

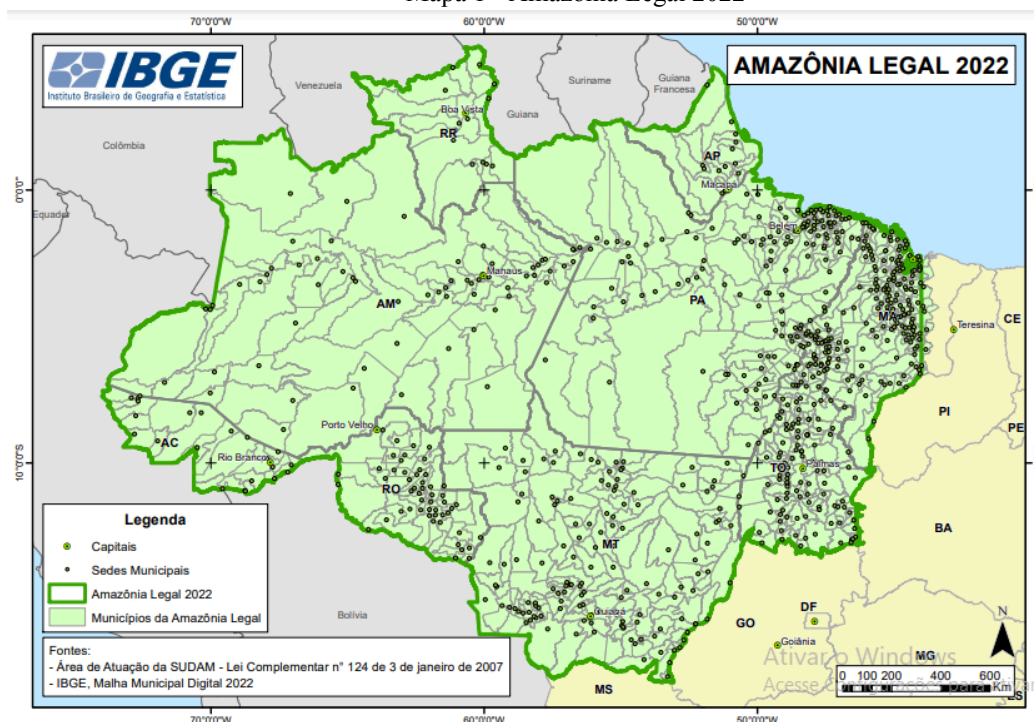
Como as árvores crescem muito juntas umas das outras, as espécies de vegetação rasteira estão presentes em pouca quantidade na floresta, pois, com poucos raios solares chegando ao solo, esse tipo de vegetação não consegue se desenvolver. O mesmo vale para os animais.

A maior parte das espécies da Floresta Amazônica vive nas árvores e é de pequeno e médio porte. Como exemplos temos macacos, cobras, marsupiais, tucanos, pica-paus, roedores, morcegos etc.

Por estar situada na altura da linha do Equador, seu clima é equatorial, ou seja, as temperaturas são elevadas e o índice pluviométrico (quantidade de chuvas) também. Por exemplo, em um dia típico na Floresta Amazônica, podemos encontrar muito calor durante o dia e chuvas fortes no final da tarde. (BARSANO; BARBOSA, 2019, p. 29).

Devido a sua riqueza em reservas naturais, ela se torna uma região estratégica e com grande atratividade e potencial econômico, político e ambiental para os Estados-nações que a detém. Como também, desperta o interesse das grandes potências. A porção brasileira da Floresta Amazônica, que é a maior parte, situa-se na região denominada de Amazônia legal, que engloba os seguintes estados: Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Maranhão, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins (BARSANO, BARBOSA, 2019, p. 27), *vide* imagem do IBGE:

Mapa 1 - Amazônia Legal 2022



Fonte: IBGE, 2022, n.p.

Portanto, falar do desenvolvimento sustentável da Amazônia, em especial da Amazônia Legal, que se refere a porção do Brasil e foco deste trabalho, implica falar do desenvolvimento sustentável de tais estados que ela abrange. E desta forma, torna-se necessário entender os problemas que essas regiões enfrentam e como superá-los de forma adequada e sustentável, pois impedir a exploração da floresta é impedir o desenvolvimento destes estados, e devastá-la é devastar a floresta que antes de todos pertencem a esses estados. Inclusive:

O conceito de Amazônia Legal foi instituído pelo governo brasileiro como forma de planejar e promover o desenvolvimento social e econômico dos estados da região amazônica, que historicamente compartilham os mesmos desafios econômicos, políticos e sociais. Baseados em análises estruturais e conjunturais, seus limites territoriais tem um viés sociopolítico e não geográfico, isto é, não são definidos pelo bioma Amazônia – que ocupa cerca de 49% do território nacional e se estende também pelo território de oito países vizinhos -, mas pelas necessidades de desenvolvimento identificadas na região. (OECD, 2014, n.p.).

Em razão de seu potencial quanto a *commodities* e a fonte de energia, bem como por apresentar um solo fértil, a Amazônia se torna alvo da exploração predatória tanto legal quanto ilegal. Assim, há um desmatamento crescente por parte de madeireiras que se instalam na região com o intuito de cortar e vender os troncos das árvores, isso de forma clandestina. Há o desmatamento ilegal por parte de fazendeiros que avançam na floresta causando queimadas para ampliar áreas de cultivo, principalmente de soja. Há ainda a biopirataria, ato caracterizado por cientistas estrangeiros que entram na floresta Amazônica com o intuito de obter amostras de fauna e flora sem autorização da respectiva autoridade brasileira, a fim de desenvolver pesquisas com tais substâncias e produzir produtos sobre o qual registrarão patentes. Outrossim, há o garimpo de pedras preciosas, como ouro, em especial no Pará, de forma que muitos rios acabam sendo afetados por mercúrio, matando peixes e atrapalhando a população local e desestabilizando o habitat da fauna daquele local (BARSANO; BARBOSA, 2019 p. 29 e 30).

Como também, há uma cultura extrativista autorizada e em alguns casos fomentada pelo Estado, por meio de megaprojetos de infraestrutura que resultam na construção de grandes barragens, de hidrelétricas e rodovias (ARRUDA, 2009, p. 8). Bem como outras autorizadas pelo Estado por intermédio de controles contratuais e concessionários e fomentado por capital privado, havendo, consoante já informado, a expansão e uso de terras para cultivo agrícola para a produção de grãos e biocombustíveis, atividades de mineração; se configurando uma política de exportação, que traz grande lucro para as grandes empresas

multinacionais que ali legalmente se alocam e exploram (SILVA; RODRÍGUEZ, 2021, p. 24).

Desta forma:

Os megaprojetos aceleram sua expansão na Amazônia por meio de acordos bilaterais entre países e no âmbito de tratados e acordos de livre-comércio, os quais se dão por meio do controle dos processos concessionários e contratuais. Assim, os megaprojetos, especialmente os extrativistas, tornam-se parte das políticas de exportação e comércio dos países amazônicos e representam uma fonte de renda cada vez mais importante para os Estados. A região passa a ser palco de exploração de grandes empresas multinacionais (Vale, Norsk Hydro, Alcan, entre outras), as quais, além de marcar a intensiva retirada dos recursos, são as principais responsáveis pelos impactos socioambientais na escala geográfica da Pan-Amazônia (Little, 2013). (SILVA; RODRÍGUEZ, 2021, p. 24)

Aponta-se que, não há problemas na exploração dos recursos naturais disponibilizados pela Amazônia, nem nas atividades agropecuárias, mineradoras e na realização de obras de infraestrutura, desde que em total acordo com a legislação ambiental nacional, com os estudos de gestão de risco, com o devido licenciamento ambiental; respeitadas as unidades de conservação, as reservas legais entre tantos outros fatores trazidos pela legislação brasileira, o que viabiliza um desenvolvimento sustentável.

E com toda certeza, desde que gere benefícios socioeconômicos para a região Amazônica, trazendo um desenvolvimento em tais estados, a uma região que se encontra desamparada em tantas áreas. Desprovida de direitos humanos básicos como a ausência de saneamento básico e acesso a água adequada para o cotidiano humano em dadas regiões; o déficit no acesso à saúde, na matriz de transporte, na habitação. E com uma distribuição escassa das Forças Armadas, o que facilita o crescimento do crime organizado e de máfias, assim como de agressões ao meio ambiente na região.

Não obstante detenha grandes recursos naturais hídricos, a população Amazônica enfrenta escassez no acesso à água para atendimento das necessidades humanas cotidianas (GIATTI; CUTOLO, 2012, p. 105). E apesar de estar passando por um crescimento econômico, com uma elevação do PIB *per capita*, que em tese deveria melhorar as condições de vida da população local, isso não ocorre quanto ao saneamento básico em escala compatível com o desenvolvimento econômico (GIATTI; CUTOLO, 2012, p. 95).

Assim, por mais que desde os anos 50 a região venha crescendo e se industrializando sendo um polo de investimento principalmente em Carajás no Pará e na Zona Franca de Manaus, no Amazonas (GIATTI; CUTOLO, 2012, p. 94), o desenvolvimento e suprimento de direitos humanos básicos não tem ocorrido, nem mesmo em Manaus que é vista como a capital da Pan-Amazônia, como se verifica:

O futuro de Manaus, como “cidade mundial” parece estar definido dentro de um processo de desenvolvimento logístico por meio de uma extensa rede multimodal de transportes que estabelece essa metrópole como a “capital da Amazônia sul-americana, e não mais apenas da Amazônia brasileira” (BECKER, STENNER, 2008, p. 114). Nesse sentido, é esperada a continuidade do crescimento desta cidade, em que, no entanto, sua população não pode mais suportar exposições e riscos à saúde advindos de um modelo de desenvolvimento que não favorece o provimento de serviços básicos como água e esgotos, do mesmo modo, percepções equivocadas e práticas sanitárias inadequadas que vêm sendo reproduzidas por seus moradores, devem ser alvo de contínuos processos educativos pautados na lógica da promoção da saúde. (GIATTI; CUTOLO, 2012, p. 104)

Giatti e Cutolo apontam o caso tido como emblemático do bairro Novo Israel da zona norte de Manaus:

Esta localidade fora até 1986 o depósito de resíduos sólidos da cidade, que recebia dejetos sem qualquer adequação e proteção ambiental. Após sua desativação, o local foi ocupado e consolidado enquanto bairro, e a indisponibilidade de água de abastecimento levaram os moradores a perfurarem poços de distintas profundidades, utilizando água contendo contaminantes provenientes dos dejetos depositados, inclusive metais pesados superando níveis máximos estabelecidos pela portaria 518/2004 do Ministério da Saúde (ROCHA & HORBE, 2006), legislação que discrimina no Brasil critérios de qualidade de água para consumo humano. Entrevistas realizadas em 162 domicílios neste bairro indicaram que em 89,6% utilizava-se água de poço para fins potáveis, e que, apesar de os moradores conhecerem o histórico do aterro no local, 64,8% dos entrevistados declararam que a água era boa e 74,1% afirmaram não realizar qualquer tipo de tratamento para torná-la potável. (GIATTI; CUTOLO, 2012, p. 94).

O Estado do Pará, que consoante exposto, também vem crescendo economicamente tem apresentado uma série de problemas no que tange ao acesso a saneamento básico, serviços de saúde adequados, problemas de infraestrutura satisfatória entre outros. Como se verifica a seguir:

No Estado do Pará, o processo de formação dos municípios e suas características regionais, geram uma forte descentralização espacial, agravada por falta de estrutura viária, a dificuldade de acesso e a distância. A maior parte da população vive nas cidades e muitos dos seus problemas são de cunho ambiental como ausência de saneamento, de serviços públicos satisfatórios, problemas de poluição nas diversas formas, conflitos de uso do solo, contrastes sociais e outros. Todos provocados pelas suas aglomerações ou modo de apropriação do espaço geográfico. (PENA; SOUSA; NASCIMENTO; CORDEIRO; PENA, 2011, p. 4).

Em pesquisa realizada com relação a 22 municípios do Pará (Anapu; Aveiro; Baião; Belterra; Brasil Novo; Curionópolis; Eldorado dos Carajás; Faro; Jurutí; Oriximiná; Pau D’Arco; Placas; Ponta de Pedras; Prainha; Santa Cruz do Arari; São João do Araguaia; São Miguel do Guamá; São Sebastião da Boa Vista; Sapucaia; Senador José Porfírio; Tailândia; e Vitória do Xingu) concernente a compreensão das deficiências de enquadramento na política nacional de habitação, se constatou que os municípios possuem falhas institucionais no que

tange a captação de recursos com os 38 órgãos federais. Ocasionalmente pela baixa qualificação dos servidores para a criação de convênios e outros instrumentos; baixo quadro de técnicos de carreira; diminuto planejamento de políticas de estado (não de governo) de longos prazos; descontinuidade de ações de gestores anteriores. De forma que, 31,82% dos entes avaliados foram classificados com Baixa Capacidade, nos resultados da matriz (PENA; SOUSA; NASCIMENTO; CORDEIRO; PENA, 2011, p. 9, 10 e 11).

Na Amazônia Legal como um todo, quanto ao aspecto de infraestrutura, se faz presente um déficit de vias, terminais e modais adequados que aproveitem a geografia e as condições próprias da mesma. Sob o aspecto rodoviário, aeroportuário, ferroviário e hidroviário, a região apresenta escassos terminais, pouca conexão entre os diferentes Estados, baixa vinculação entre os principais centros de desenvolvimento, e uma malha de transporte que se mostra sensível em relação às condições meteorológicas locais, com exceção neste último no modal hidroviário. E considerando o aspecto rodoviário e ferroviário, possui uma escassa velocidade no transporte de cargas de abastecimento pelas vias rodoviárias e ferroviárias não principais da região; e uma baixa capacidade de transporte logístico, salvo se em comboios de caminhões, que sob o aspecto aeroviário já cresce para uma média capacidade de transporte logístico, no entanto, se faz necessário a comunicação com veículos para o escoamento das cargas, o que também é necessário sob o aspecto hidroviário (RODRIGUEZ, 2022, p. 13-23).

De forma geral, a Amazônia legal possui uma infraestrutura de transporte inadequada sob o ponto de vista logístico, e não é explorado da melhor forma as características geográficas, climáticas e ambientais da região, que demonstra como modal mais efetivo o hidroviário e em segundo o rodoviário, que por sua vez são transportes com infraestruturas ainda defasadas, por exemplo, os grandes portos ficam isolados sem portos de importância intermediária para facilitar a comunicação (RODRIGUEZ, 2022, p. 13-23).

Isso faz com que a distribuição e mobilização das Forças Armadas na região também seja defasada, e por assim sendo, facilita problemas dentre os mais relevantes na região como movimentos guerrilheiros, terrorismo e narco-ações; crime organizado e máfias; agressões ao meio ambiente; exploração de recursos naturais (RODRIGUEZ, 2022, p. 27). A situação das Forças Armadas quanto a esse quesito atualmente é a seguinte:

- a. A atual distribuição das Forças Armadas na Região Amazônica é deficitária em quanto a matriz de transporte nela, tendo elementos no terreno sem conexão com os principais centros locais para o seu apoio efetivo desde o ponto de vista logístico (transporte, suprimentos, entre outros).

- b. A atual distribuição das Forças Armadas na Região Amazônica é deficitária em quanto a localização relativa entre elas, em forma independente de a que Força Armada pertença, tendo elementos no terreno com difícil conexão com as suas bases principais para o seu apoio efetivo desde o ponto de vista logístico (transporte, suprimentos, entre outros).
- c. As distâncias a serem cobertas demanda muito tempo e combinações, que são necessárias entre os diferentes modais para tentar cobrir as deficiências de infraestrutura na Região Amazônica.
- d. As distâncias entre os principais centros de população é uma desvantagem para o apoio mútuo entre elas, e a falta de infraestrutura adequada para a sua conexão, dificulta as comunicações, traslados, transferências de cargas, entre outros aspectos.
- e. As características geográficas da região fazem com que não sempre possam ser conectados em forma imediata de um modal de transporte logístico até o outro, tendo que serem canalizados por pequenos transportes menores (botes ou veículos), incrementando os tempos e custos logísticos.
- f. As necessidades eventuais para uma mobilização na área terão as mesmas dificuldades atuais para fazer entrega de suprimentos logísticos, ou transporte de pessoal.
- g. Nos casos de emprego das Forças Armadas na Região Amazônica, para operações de Garantia, Lei e Ordem, ou como apoio para a população em casos de catástrofes climáticas ou ambientais, não necessariamente como operações Convencionais de Guerra, ocorrerão com as mesmas dificuldades descritas anteriormente.
- h. Nos casos de emprego das Forças Armadas na Região Amazônica, para operações Convencionais de Guerra, ocorrerão com as mesmas dificuldades descritas anteriormente, com o agravante das consequências negativas para a população local. (RODRIGUEZ, 2022, p. 39 e 40).

Segundo os dados obtidos pela Amazônia Legal em Dados, que reúne informações do INPE, INCRA e outros parametrizadores nacionais; a educação (percentual de crianças de 4 a 5 anos na escola), a segurança (Taxa de homicídios), a economia (Percentual de ocupados informais), o desenvolvimento social (Percentual de jovens nem-nem), a ciência e tecnologia (Percentual de dispêndios em C&T com relação à receita total), e o meio ambiente (Emissão de CO₂ *per capita*) se encontram em situação de defasagem crítica, estando pior do que a média brasileira, e com índices que ou pioraram ou estagnaram na década (AMAZÔNIA LEGAL EM DADOS, 2023, n.p.).

Apresenta com defasagem em ampliação, que diz respeito a uma situação pior que a média do Brasil, com índices que melhoraram menos que a média do Brasil na década, a educação (Ideb ensino fundamental I e II - Rede pública; Ideb ensino médio - Rede Pública; percentual de crianças de 0 a 3 anos na escola), a saúde (Taxa de mortalidade infantil, expectativa de vida), a segurança (Taxa de óbitos no trânsito), e o Desenvolvimento social (Gravidez precoce) (AMAZÔNIA LEGAL EM DADOS, 2023).

Já com defasagem em redução, tendo ainda uma condição pior que a média do Brasil, mas com uma melhora mais acentuada em seu índice que a média do Brasil na década; a educação (Escolaridade média para população de 25 anos ou mais; Ideb ensino fundamental I - Rede pública; escolaridade média para população de 25 anos ou mais; taxa de

analfabetismo; jovens com ensino superior), a infraestrutura (Percentual de moradores que utilizaram internet; percentual de domicílios com acesso à internet banda larga fixa; percentual de domicílios com telefone fixo ou celular; percentual de rodovias boas e ótimas; frequência e duração equivalente de interrupção), o desenvolvimento social (Percentual de pobreza; renda domiciliar *per capita*; inadequações de moradia), a economia (PIB *per capita*), a ciência e tecnologia (Taxa de mestres e doutores por 100 mil habitantes), e o saneamento (Percentual de domicílios com saneamento adequado) (AMAZÔNIA LEGAL EM DADOS; 2023).

Apenas detém situações que são melhores que a média brasileira em saúde (Taxa de mortalidade prematura por DCNT) e economia (Taxa de desemprego) com uma condição de vantagem em degradação, com índices que demonstram uma melhor situação que a média do Brasil, porém com uma piora ou estagnação na década. E em infraestrutura (Percentual de rodovias pavimentadas) e institucional (taxa de congestionamento da Justiça) com uma situação de vantagem em ampliação, com índices que melhoraram mais do que a média do Brasil na década.

Assim, não obstante a Amazônia Legal tenha uma riqueza em biodiversidade, fauna e flora incomparável, não consegue explorar isso de forma eficiente e sustentável, o que decorre não em razão das empresas que ali se alocam e do agronegócio, e sim do modelo econômico adotado ali; pois o saneamento básico e muitos dos problemas da região são de caráter público.

Pois verifica-se sob uma perspectiva histórica que a ocupação da Amazônia se deu induzidamente por dois fatores: (i) a exploração de recursos naturais e (ii) subsídios para a instalação de empresas na região. Entretanto, isso ao invés de desenvolver a região de forma sustentável e eficiente, fez com que se fixasse um mercado de trabalho pouco dinâmico e estritamente dependente do setor público e de políticas sociais (RACHTER, 2021, n.p.).

Inclusive:

[...] um levantamento feito por pesquisadores da PUC-Rio para o projeto Amazônia 2030 mostra que a que Amazônia Legal apresenta indicadores de trabalho e de renda mais precários que os do restante do país, especialmente entre trabalhadores jovens. A taxa de participação entre a população adulta é de 70% na Amazônia Legal contra 77% no resto do país, uma diferença de 7 pontos percentuais. Essa diferença cresce para 12 pontos percentuais (64% contra 76%) entre jovens de 18 a 30 anos de idade. Há ainda um enorme desalento por parte dos jovens na região e uma taxa de informalidade cerca de 20 pontos percentuais maior que no resto do país. Em 2019, logo antes do começo da pandemia da COVID19, 58% dos trabalhadores ocupados na Amazônia Legal não tinham carteira de trabalho assinada ou trabalhavam por conta própria sem contribuir, contra 38% no resto do país. (RACHTER, 2021).

E com base nisso, pode-se concluir que o modelo econômico atual da Amazônia Legal é insustentável e incapaz de gerar postos de trabalhos suficientes para a população local, em especial os jovens. Contudo, não se trata de um problema estrutural da Amazônia Legal e sim recente, o qual surgiu ao longo da década de 2020, agravada pela crise que acometeu o país em 2014 e 2016, quando influiu em uma disparidade de desocupação na Amazônia Legal se comparada ao restante do Brasil (RACHTER, 2021, n.p.).

E duas hipóteses são apontadas para explicar tal fenômeno e todas as quais indicam que o modelo econômico atual de formato extrativista e baseado no setor público é insustentável, devendo-se seguir para um modelo menos dependente do setor público e com um setor privado mais diversificado e dinâmico. A primeira hipótese preconiza que a restrição fiscal ocorrida depois de 2014 diminuiu o gasto público na região e conseqüentemente a renda local, visto que os empregos públicos e as transferências fiscais têm uma atuação muito mais preponderante na Amazônia Legal que no restante do país (RACHTER, 2021, n.p.), veja os dados:

Segundo o levantamento Mercado de Trabalho na Amazônia Legal, na faixa dos lares que correspondem aos 20% mais pobres, a parcela de recursos originados de programas sociais e auxílios era de aproximadamente 35% dos rendimentos, comparado com 15% no resto do país. O estudo aponta também que na faixa de renda relativa aos 20% mais ricos, a participação de recursos advinda dos salários de funcionários públicos e de militares correspondia a 35% em 2019, inferior aos 23% observados para o restante do país. (RACHTER, 2021, n.p.).

A segunda hipótese postula que isso decorre do modelo econômico e da estrutura produtiva da região. Pois dentre os estados que compõe a Amazônia Legal, se afere que o que demonstra uma dinâmica de emprego melhor dos demais estados integrantes é o estado do Mato Grosso, que se caracteriza por ser um estado com alto dinamismo econômico embasado no agronegócio, sendo um grande exportador de grãos de soja, milho e algodão (RACHTER, 2021, n.p.). Não à toa que a Lei nº 5.173/1966 que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia, assenta no artigo 4º, que dentre outras coisas:

Art. 4º O Plano será desenvolvido com apoio na seguinte orientação básica: [...]
n) concentração da ação governamental nas tarefas de planejamento, pesquisa de recursos naturais, implantação e expansão da infra-estrutura econômica e social, reservando para a iniciativa privada as atividades industriais, agrícolas, pecuárias, comerciais e de serviços básicos rentáveis. (BRASIL, 1966, n.p.).

Logo, evidencia-se que um modelo econômico pautado no dinamismo do setor privado e no agronegócio acaba sendo mais eficiente. Modelo este que enfrenta grandes barreiras, pois há uma resistência ao agronegócio e ao setor privado na região, os quais muitas

vezes são tratados como inimigos. Entretanto, os atos predatórios realizados por estes setores decorrem de um ambiente repleto de problemas fundiários, com mudanças constantes de regras regulatórias, que, cumulado com a falta de infraestrutura e de oferta de bens públicos adequados, culmina estimulando a ilegalidade e afastando os bons investidores (RACHTER, 2021, n.p.).

No que tange ao desmatamento, “mais de 80% da floresta amazônica original ainda hoje permanece praticamente intactos” (RODRIGUEZ, 2022, p. 9) e apenas 3% é adequado para a produção de soja (FORBES, 2019, n.p.), à vista disso, não há vicissitudes em promover o agronegócio e o setor privado. Consoante, de novo, ao que um dos principais especialistas mundiais na Amazônia, Dan Nepstad, afirmou em entrevista a Forbes:

O agronegócio é 25% do PIB do Brasil e é o que levou o país à recessão [...]. Quando a agricultura de soja entra em cena, o número de incêndios diminui. As pequenas cidades obtêm dinheiro para as escolas, o PIB aumenta e a desigualdade diminui. Este não é um setor para bater, e sim para encontrar um terreno comum. (FORBES, 2019, n.p.).

Logo, o agronegócio representa uma grande porcentagem do PIB brasileiro e tanto o agronegócio quanto o setor privado devem ser aliados no desenvolvimento sustentável da Amazônia. Pois desde que haja estímulo a esse setor e seja realizado um controle e fiscalização que esteja de acordo com a legislação ambiental e que reverbere em uma exploração consciente e sustentável da Amazônia, se trará uma modernização e transformação para a população local, gerando empregos e maior receita para os estados.

Todavia, para isso se faz necessário vencer tais barreiras, quais sejam, criar um ambiente de negócio saudável, que sim regule o setor privado e o agronegócio, mas que não os inibam ou os tratem como inimigos, mas como aliados, promovendo-os e fiscalizando-os. Como também, um investimento em infraestrutura. Em concordância ao que aponta Laísa Rachter:

Uma boa infraestrutura de telecomunicações e serviços básicos é fundamental, seja para atrair investimentos em áreas com alto potencial de geração de emprego (p.e., prestação de serviços e indústrias leves) seja para estimular o desenvolvimento da cadeia de produtos da floresta. Já uma boa oferta de serviços básicos como saneamento e transportes é fundamental para que a região atraia postos de trabalho qualificados e que gerem externalidades sobre as economias locais. (RACHTER, 2021, n.p.).

4.2. Embargo justo para quem?

Francisco de Vitoria, trouxe dois conceitos, o *ius ad bellum* e o *ius in bello*, qual seja Direito à guerra e Direito na Guerra, respectivamente, já demonstrados no capítulo 2.

Segundo tal pensamento, uma guerra seria justa se correspondesse a tais fundamentos. De forma que, não bastaria uma ofensa qualquer a um Estado para que importasse em guerra, pois é uma medida muito danosa. E uma vez utilizada da mesma, não deveria se extrapolar certos limites, com uma violência ilimitada, mas devendo se poupar a “população civil” (FERRAJOLI, 2002, p. 14).

Quer dizer, a guerra servia e serve como uma sanção, porém uma sanção muito atroz, motivo porque se deve evitá-la, mesmo que seja justa, em especial diante de um mundo tão atômico como o atual. E assim, uma das estratégias que Estados utilizam para sancionar outros são os embargos econômicos, o que se mostra menos danoso e mais eficiente se comparado à guerra, pois afeta diretamente o Estado; de um certo modo atinge a população civil, mas não de forma atroz; e não resulta na destruição do Estado, sendo algo retificável. Logo, embargos se mostram um instrumento sancionatório excelente e frequente.

E diante do cenário atual relativo a conservação da Amazônia, os governos europeus e outras grandes potências, salvo exceções, veem o governo brasileiro e demais países da Pan-Amazônia como incapazes de gerir o seu território a seu bel prazer e assegurar a sustentabilidade, se assemelhando muito a como os europeus viam os americanos como não civilizados à luz do que escreveu Hobbes.

Destarte, suscita-se o direito humano de terceira dimensão a um meio ambiente equilibrado como argumento e fundamento para embargos econômicos, como verificado no capítulo 1, com o fim de sancionar e coagir os governos dos países da Amazônia continental a terem práticas que sob a concepção das grandes potências importem em conservação ambiental, sem levar em consideração os demais aspectos das regiões e suas peculiaridades, nem o anseio dos países emergentes em se desenvolver e de poderem utilizar os recursos de seus territórios para tanto.

No caso do Brasil, a Amazônia Legal, conforme já evidenciado, exhibe uma série de problemas locais, que dizem respeito a defasagens de direitos fundamentais de segunda dimensão como o direito à saúde, ao trabalho, à educação, à moradia entre tantos outros. Outrossim, perfaz-se como direito de terceira dimensão e, portanto, difuso, para além do direito ao meio-ambiente equilibrado, à paz e o direito ao desenvolvimento, e logo, direito à qualidade de vida. Quais sejam, direitos fundamentais de segunda ou de terceira dimensão, não estão sendo viabilizados na região da maneira mais própria.

Sem saúde, trabalho, educação e moradia adequada, não tem como haver qualidade de vida, que também não se realiza sem um meio ambiente equilibrado. No entanto, não tem como ter saúde, trabalho, educação e moradia adequada sem desenvolvimento, e no caso de

um tipo de desenvolvimento que aproveite os recursos disponíveis para tanto, que por sua vez incide em transformar o meio-ambiente. Logo, torna-se ao dilema novamente, pois uma coisa é fazer uso do meio-ambiente e outra é desequilibrá-lo, e assim suscita-se novamente o termo do desenvolvimento sustentável.

Contudo, quem define o que é desequilíbrio ambiental ou não? O Brasil apresenta uma robusta legislação ambiental que assegura o equilíbrio de seus ecossistemas, compatibilizando as práticas exploratórias, e cria novas legislações e mecanismos com o fim de regular e trazer eficácia e eficiência a essas normas e a respectiva obediência da população. Todavia, muitas destas ações são consideradas pelas grandes potências como nocivas ao meio-ambiente, como o caso do apoio ao agronegócio.

E, por conseguinte, as grandes potências insinuam embargar o Brasil e os demais países como uma forma de coagi-los. Porém, tais embargos acabarão por ter um efeito reverso, ao invés de estimular a preservação e o respeito ao direito humano de terceira dimensão a um meio ambiente equilibrado.

Isso pois o Brasil está buscando formas de conservar de forma mais efetiva a Amazônia brasileira ao mesmo tempo que busca desenvolver a região, melhorando as condições de saúde, trabalho e etc. Porém os embargos mais atrapalham na convergência de tais princípios do que efetivam.

Desta feita, se um meio ambiente equilibrado é um direito de todos, também o é um dever de todos. E por assim sendo, o Brasil e todos os outros países são responsáveis pela conservação dos mesmos. E desta maneira, não é forçando um país a realizar isso, mas viabilizando isso a este país, já que o território está sob a jurisdição desse Estado. A colaboração aqui faz com que todos sejam co-atores daquilo que são co-responsáveis, principalmente considerando que não é justo que um país tenha que negligenciar o bem-estar de sua população. E assim, os demais países também se tornam co-atores daquilo que eles também se tornaram co-responsáveis, qual seja, a qualidade de vida daqueles que vivem na Amazônia, pois tratar da mesma, é tratar da população que ali reside, logo o desenvolvimento e a qualidade de vida deles se tornam também uma obrigação de todos.

Ou seja, o embargo se mostra como uma sanção, sendo que o Brasil precisa de apoio, e neste quesito que o princípio da solidariedade internacional se mostra mais puro, quando há ao invés da intervenção de um país na soberania de outro com o intuito de fazer valer um direito que também lhe apraz; se assiste. Por tal motivo que, a posição de Bruxelas se mostrou mais benéfica, visto que cogitou ao invés de sancionar, incentivar:

Na avaliação de Bruxelas, deve haver de fato um meio para fortalecer os compromissos ambientais do Brasil. Para a Comissão, porém, será engajando o governo brasileiro - e não o excluindo - que os europeus conseguirão agir para frear o desmatamento no país. (UOL, 2021, n.p.).

5. A CONSTITUIÇÃO E LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

5.1. Aspectos constitucionais da soberania nacional, solidariedade internacional e direito fundamental de terceira dimensão a um meio ambiente equilibrado

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, estabelece no artigo 1º que o Brasil é formado pela união indissolúvel de Estados, Municípios e Distrito Federal, sendo um Estado Democrático de Direito que tem como fundamentos: “I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político” (BRASIL, 1988, n.p.).

Assim, constata-se que, a República Federativa do Brasil, prima por sua soberania, sendo um dos alicerces sobre o qual está fundada a sua formação e atuação, sendo desta forma um elemento inegociável. Porém, por mais que saliente a sacralidade da sua soberania e, portanto, sendo defesa a intervenção alienígena, ressalta que também é fundamento e logo inerente e inegociável a dignidade da pessoa humana.

Fundamento este que é bem amplo, se exteriorizando muitas vezes como um princípio sobre o qual se pode afirmar que não se faz presente sem que haja o provimento de direitos fundamentais de primeira dimensão como à liberdade de locomoção, de pensamento; à vida, à nacionalidade, à proibição da tortura (LINHARES; SEGUNDO *et. al.* 2016, p. 193). Os direitos fundamentais de segunda dimensão, quais sejam os direitos sociais e culturais como o direito à saúde, à educação adequada; à seguridade social, à cultura, às condições justas de trabalho (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2023, p. 161). Bem como, os direitos fundamentais de terceira dimensão, os difusos, como o direito ao desenvolvimento; à paz; ao meio ambiente equilibrado (LINHARES; SEGUNDO *et. al.* 2016, p. 193).

Desta feita, o Brasil se perfaz de um país soberano que preza por sua autonomia, todavia que a exerce dentro de limites estabelecidos para si e que vão ao encontro do primado pelas demais nações e do respeito daquilo que também afeta os demais Estados. Tanto que no artigo 4º de sua Constituição assegura que em suas relações internacionais se rege pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político. (BRASIL, 1988, n.p.).

Reforçando por meio do inciso I, IV e V sua autonomia enquanto Estado soberano, vetando a intervenção estrangeira, mas também não intervindo nos mesmos; e pautando-se pela igualdade de todos no cenário internacional. Entretanto, a exercendo em respeito ao bem comum dos Estados do mundo, que se verifica nos incisos II, VI, VII, VIII e especialmente o IX.

Ratifica ainda esta ideia, inclusive no que concerne ao meio ambiente, no artigo 170, dispositivo do capítulo referente aos princípios gerais da atividade econômica, em que assentará a ordem econômica como sendo fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, a qual tem por objetivo assegurar a todos uma existência digna, em consonância a Justiça social, e observados tais princípios:

- I - soberania nacional;
 - II - propriedade privada;
 - III - função social da propriedade;
 - IV - livre concorrência;
 - V - defesa do consumidor;
 - VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
 - VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
 - VIII - busca do pleno emprego;
 - IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.
 - IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.
- Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (BRASIL, 1988, n.p.).

Logo no seio da ordem econômica se reafirma novamente a soberania nacional, mas também se ratifica que pautas de direitos humanos das diversas dimensões, que por ordem de tal carta se tornam fundamentais, são assegurados, como a propriedade privada (Primeira dimensão), busca do pleno emprego (segunda dimensão) e a defesa do meio ambiente (Terceira dimensão), esta última como se verifica atrelada ao desenvolvimento (Terceira dimensão), porém não qualquer desenvolvimento, mas o desenvolvimento sustentável, pois condiciona o uso de recursos naturais e projeta a defesa do meio ambiente, mediante um tratamento diferenciado, com os devidos estudos de impacto ambiental em todos os processos seja com relação a execução de um produto ou serviço. Que, como exibido no capítulo 3, o desenvolvimento sustentável é aquele regado no estudo de impacto ambiental.

E a Carta magna brasileira não só fará menção ao meio ambiente neste artigo, mas terá um capítulo inteiro dedicado a essa temática, o Capítulo VI - Do meio ambiente, que apesar de ser formado por um artigo, é um artigo substancialmente robusto, vide:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam o art. 195, I, "b", IV e V, e o art. 239 e aos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156-A.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (BRASIL, 1988, n.p.).

Por conseguinte, vislumbra-se a formalização, e mais que isso, medidas que visam sua efetividade, sob a égide constitucional. Todos esses dispositivos portam uma relevância acentuada, no entanto, no presente contexto vale realçar o §1º, inciso II, que visa a preservação da diversidade e a integridade do patrimônio genético do País; inciso III, que determina a definição nas unidades da Federação de espaços territoriais e seus componentes a serem protegidos, cuja alteração ou redução só se dá por lei, e vedando que seja comprometida a integridade daquilo que é inerente àquele componente e que justifiquem sua proteção. E o inciso IV do §1º que confere a obrigatoriedade de se exigir estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obra ou atividade com potencial de causar alta degradação ao meio ambiente, isso na forma da lei; lei esta que já existe, qual seja, a Lei Federal nº 12.651/2012, que institui o Código Florestal brasileiro. Inclusive, no §6º da constituição federal ainda se condiciona a instalação de usinas nucleares à lei federal e o §4º assegura a proteção e preservação da Floresta Amazônia, entre outros patrimônios nacionais naturais, com uma exploração regida por lei.

Assim, juntando esses dispositivos se pode afirmar que a ideia suscitada pelo países europeus, a citar “com uma lei que permitiria ao Brasil promover megainfraestruturas sem a necessidade de tais relatórios de impacto, a oposição europeia a este acordo, que já tem muitos críticos, aumentaria”(UOL, 2021, n.p.), isto é, de que o acordo da Europa com o Brasil, que até então estava sem estudo de impacto, seria uma forma de o Brasil deixar de exigir estudo prévio de impacto ambiental, se inviabiliza, pois tal supressão seria inconstitucional, visto que o estudo prévio de impacto ambiental se faz um dever constitucional. Desta feita, um desenvolvimento que não seja o sustentável é vetado pela constituição e legislação brasileira.

5.2 Aspectos Legais

A lei federal nº 12.651/2012, que institui o código florestal brasileiro:

[...] sem sombra de dúvida é um dos documentos legais mais relevantes para o meio ambiente. Ele regulamenta diversos assuntos relacionados com a questão ambiental: proteção da fauna e flora brasileiras, propriedade rural, contravenções penais, competência dos órgãos ambientais, Cota de Reserva Florestal (CRF), impactos ambientais, agricultura familiar etc. (BARSANO; BARBOSA; IBRAHIM, 2024, p. 25).

A qual tem por objetivo o desenvolvimento sustentável fundada sobre os seguintes princípios:

I - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras;

II - reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia;

III - ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação;

IV - responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais;

V - fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa;

VI - criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis. (BRASIL, 2012, n.p.).

Novamente se fortalece a soberania junto a um compromisso de preservação, e, portanto, de desenvolvimento sustentável. Bem como se enaltece o agronegócio, fazendo dele um aliado em tal compromisso.

Para além disso, possui alguns atributos muito interessantes e que demonstram a dedicação do Brasil em zelar por seus recursos naturais. Esta lei definirá o que é Amazônia Legal e trará certos mecanismos para a preservação ambiental muito eficientes, que se fazem presentes no artigo 3º, em que definirá:

I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão;

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa [...]. (BRASIL, 2012, n.p.).

Ela disciplinará a área de preservação permanente (APP), que é algo que se aplica tanto a zonas rurais ou urbanas, de forma bem minuciosa no capítulo II, a partir do artigo 4º. E sobre reserva legal no capítulo IV adiante do artigo 12, assegurando que para os imóveis rurais, sem o prejuízo da aplicação das normas de APP, deverá se manter com cobertura de vegetação nativa certa porcentagem do território, de forma que ele determina condições

especiais para os vários ecossistêmicas da Amazônia legal, em contraste com as demais áreas, dando mais proteção a essa região, veja:

I - localizado na Amazônia Legal:

- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
- b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
- c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento). (BRASIL, 2012, n.p.).

Isso é apenas alguns dos tantos outros instrumentos e formas de preservação que a legislação brasileira prevê, há ainda o manejo sustentável, um capítulo próprio para a exploração florestal, outro para o controle de incêndio, entre outros que se fazem presentes no código florestal. Como também existem outras leis ambientais como a lei nº 9.985/2000 que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), a Lei nº 11.284/2006, que define critérios para a gestão de árvores públicas, lei nº 11.428/2006 que é a lei da Mata Atlântica, lei nº 5.197/67 que é a lei de proteção da fauna; entre outras. (BARSANO; BARBOSA; IBRAHIM, 2024, p. 25-32).

5.3. Conciliando o problema

Por todo o exposto, constata-se que a sustentabilidade se mostra como um pressuposto no desenvolvimento do Brasil segundo sua legislação, inclusive com proteção constitucional, no entanto, o desenvolvimento sustentável se revela como algo estritamente robusto, que implica na colaboração de mais Estado para tanto. Como citara Campilongo quanto ao exposto por Ferrajoli em seu livro: “o Estado é ‘demasiado pequeno para as grandes coisas’ o crescente recurso aos blocos econômicos e aos fóruns internacionais. Simultaneamente, menos soberania e mais soberania?” (FERRAJOLI, 2002, p. X).

Desta feita, sim, se concilia o princípio da soberania nacional com a solidariedade internacional no contexto de um direito humano de terceira dimensão a um meio ambiente equilibrado quando no desenvolvimento da Amazônia brasileira. O qual ocorre, pois o Brasil prima por ter um desenvolvimento sustentável e também valoriza a cooperação internacional, a qual deve ocorrer de maneira não invasora, e sim colaborativa. Logo não pode haver extremos em nenhum dos lados para que isso aconteça. E conforme exibido não tem como haver um extremo que permita a devastação da floresta Amazônica ou outros recursos por parte do Brasil com base na soberania, visto que a constituição brasileira limita o exercício da

soberania nacional a observação do fundamento da dignidade social e da preservação do meio ambiente, o qual é um pressuposto também para a dignidade humana.

E tendo-se em vista que mesmo a ONU se pauta pela igualdade soberana dos Estados, também não deve haver um extremo de um Estado estrangeiro em interferir na gestão brasileira sob o fundamento da solidariedade internacional em razão do direito humano de terceira dimensão a um meio ambiente equilibrado.

Logo, já que o desenvolvimento sustentável da Amazônia Brasileira se perfaz de um objetivo comum entre o Brasil e os países estrangeiros, o que se pode haver é apoio por parte destes estados para que o Brasil efetive esse objetivo em seu território. O que não se dá por meio de embargos ou da internacionalização da Amazônia, mas de incentivos e investimentos.

Inclusive, uma ideia interessante seria a de Macron com relação a criação de uma convenção internacional para a Amazônia como um todo, contudo não com o intuito de a internacionalizar, porém, de definir obrigações dos países frente a mesma, pois novamente, se ela é um direito de todos também o é um dever de todos. Definindo-se as formas de sanções e de incentivos.

A qual deveria ser criada pelo Brasil junto aos outros países, sendo o Brasil e os demais Estado que integram a Pan-Amazônia; cada qual com um nível de força segundo a porcentagem Amazônica que detém; as maiores autoridades na redação, uma vez que a eles incumbe a jurisdição daquele território e compreendem os problemas locais. Assim, se teria um embargo justo e uma conciliação entre a soberania nacional e a solidariedade internacional de forma mais efetiva no desenvolvimento sustentável da Amazônia.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o embate entre o princípio da soberania nacional no exercício do direito humano de terceira dimensão ao desenvolvimento e o princípio da solidariedade internacional em razão do direito de terceira dimensão ao meio ambiente equilibrado assumiu o cenário internacional em 2019 e anos seguintes, diante do alarde das queimadas ocorridas na Amazônia brasileira em tal ano e da afirmativa de que o Brasil e demais países amazônicos, mas especialmente o Brasil, estavam realizando uma má administração da região, com governo e políticas que promoviam o desmatamento.

Sendo até mesmo pauta da reunião do G7, quando se suscitou que a Amazônia não é dos brasileiros e sim de toda a humanidade, pois é uma área de vital importância para o planeta, bem como levantou-se a ideia de se atribuir um status ou estatuto internacional para a Amazônia. Que foi rebatido pelo presidente brasileiro, alegando que a Amazônia não os pertence, e sim ao Brasil e que a Soberania deveria ser respeitada.

Ademais, cogitou-se sanções aos governos amazônicos enquanto não regularizassem a situação. E tendo-se em vista que o Brasil é o detentor da maior parte do território Amazônico e sendo o Estado a quem mais foi imputada a má gestão ambiental, decidira-se por meio deste trabalho responder se em se tratando do desenvolvimento da Amazônia brasileira e da exploração de seus recursos é possível conciliar os princípios da soberania nacional e da solidariedade internacional, bem como os direitos de terceira dimensão a um meio ambiente equilibrado e ao desenvolvimento, ou se um sobrepor-se-á ao outro.

De forma que, para atingir tal objetivo, se estabelecerá um percurso com indagações que deveriam ser respondidas a fim de galgar a resposta a esta pergunta, as quais expõem-se a seguir com as devidas respostas obtidas nesta pesquisa.

Quanto a dúvida de que o Brasil estava tendo uma prática devastadora ao meio ambiente e sendo negligente propiciando uma situação de queimada e desmatamento sem precedentes na região, se demonstrou que não, que as queimadas de 2019 não foram as maiores já registradas e que essa situação de queimada é algo comum, mas que não significa que o Brasil não deva se ater a combatê-la, porém que também não importa em dizer que ele está a realizar uma péssima gestão ambiental na região.

No que concerne à importância da floresta e região amazônica, e se de fato ela é equivalente ao pulmão do mundo, se fizera notório que as florestas são de suma importância para a humanidade, e embora não sejam o “pulmão” do mundo, são o “ar-condicionado”, vitais para o clima do planeta e para os ecossistemas.

Consoante ao verificado, nem todo desenvolvimento é predatório e insustentável devendo ser coibido, mas que uma exploração dos recursos e uso de solo precedida do devido estudo de impacto ambiental, atendidas as normas nacionais não se mostram insustentáveis e predatórias, e implicam no que se chama desenvolvimento sustentável.

Outrossim, quanto a posição do agronegócio na conservação do meio ambiente, foi demonstrado que ele não representa um inimigo, mas um aliado na conservação do meio ambiente, desde que realizado o devido controle, sendo inclusive incluído em normas ambientais programáticas que visam seu incentivo.

Referente à importância da soberania nacional para um país, comprovou-se que ela se mostra como o princípio mais sacro de um país, sendo inegociável e fator de respeito inclusive pela ONU.

E no que tange a possibilidade de haver interferência internacional quanto a como o Brasil dispõe de um território sob sua jurisdição em razão do princípio da solidariedade internacional com base no direito humano de terceira dimensão a um meio ambiente equilibrado, e se haveria limite à soberania nacional, se demonstrou que sim, isso é possível e que existe um limite à soberania nacional, o que não resulta em uma intervenção direta, mas em sanções que visam coibir o ato considerado infrator.

Quanto aos desafios e problemas na Amazônia, conforme evidenciado a região apresenta uma série de problemas como o desmatamento clandestino, queimadas, biopirataria. Bem como de direitos humanos básicos, como falta de acesso a saneamento básico, à saúde e educação de qualidade; déficits habitacionais; problemas de segurança; e de emprego, devido ao modelo econômico adotado na região à base de uma exploração predatória, de incentivos fiscais para instalação de empresas, com um mercado de trabalho pouco dinâmico e com alta dependência do setor público e de políticas sociais.

Também se objetivou responder se os embargos econômicos com o fim de coagir o governo brasileiro a ter práticas que impeçam a violação de tal direito e promovam a busca e conservação do bem comum internacional são impreterivelmente válidas e mais eficientes do que o engajamento. Que em conformidade ao exposto, constatou-se que nem sempre um embargo será justo, como na presente situação.

Isso, uma vez que evidenciou-se que o Brasil necessita de apoio para realizar o desenvolvimento sustentável na região amazônica, que é algo que conforme apontado é objetivado por todos, pois se a Amazônia é de todos, também é um dever comum a todos, e os problemas presentes na região, acabam sendo sensíveis internacionalmente, e que neste contexto se convergiriam os princípios da soberania nacional e da solidariedade internacional,

sendo que este deve ser exercido não de forma a interferir, mas a apoiar, logo muito mais eficientes engajamentos à sanções.

Por fim, concernente a posição da Constituição e legislação brasileira quanto ao tema da soberania nacional e da conservação do meio ambiente, comprovou-se que o Brasil tem normas robustas inclusive constitucionais quanto à prevalência da soberania nacional e proteção do meio ambiente. Outrossim, apontara-se que normativamente é vetado um desenvolvimento senão o sustentável no Brasil, e que uma norma que venha a contrariar isso seria inconstitucional. E que, assim, o Brasil tem plena possibilidade de exercer sua soberania da forma como desejar, pois, a mesma está condicionada ao respeito dos direitos humanos, sendo a preservação ambiental e desenvolvimento fator explícito e essencial para que isso se viabilize.

Por conseguinte, por intermédio de uma investigação qualitativa e usando da técnica de estudo bibliográfico e normativo se comprovava a hipótese preconizada de que é possível conciliar os princípios da soberania nacional e da cooperação internacional, bem como os direitos de terceira dimensão a um meio ambiente equilibrado e ao desenvolvimento quando se tratando do desenvolvimento da região amazônica brasileira.

Bem como se suscitou que uma convenção para a Amazônia poderia vir a propiciar de forma mais efetiva o desenvolvimento sustentável da região Amazônica, a qual deveria ser redigida pelos países da Amazônia em conjunto com os outros, prescrevendo-se os deveres de cada qual neste objetivo que é comum a todos.

Não obstante o apresentado, esta problemática não se finda aqui, pode-se por exemplo avaliar quais tipos de ações fiscalizatórias poderiam ser realizadas para garantir o cumprimento da legislação ambiental nacional na Amazônia, e conseqüentemente o respeito ao desenvolvimento sustentável. Outrossim, poderia se aferir a situação da região Amazônica dos outros países e se compartilham das mesmas problemáticas que o Brasil. E similarmente a situação da Amazônia, que é um direito e dever de todos, seria interessante uma pesquisa com relação a outros patrimônios naturais da sociedade quanto a situação em que se encontram e o que os países podem fazer para conservá-los.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento E.; CASELLA, Paulo B. **Manual de direito internacional público**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624542. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624542/>. Acesso em: 31 mar. 2024.

AMAZÔNIA LEGAL EM DADOS. Quais são os desafios da Amazônia Legal? Classificação de 35 indicadores selecionados em seis grupos de desafios definidos a partir da comparação com valor atual e com a variação média do país. **Amazônia legal em dados**, 2023. Disponível em: <https://amazonialegalemdados.info/desafios/desafios.php?regiao=Amaz%C3%B4nia%20Legal&area=todas>. Acesso em: 28 abr. 2024.

ARRUDA, Inácio. **Amazônia: Soberania e Desenvolvimento Sustentável Direito das Etnias Indígenas Pré-Sal: Novo Marco Regulatório**. Comitê Central do PCdoB. Senado Federal. Brasília, Distrito Federal, 2009. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/385418/Amazonia_Soberania%20e%20Desenvolvimento%20Sustentavel.pdf. Acesso em: 31 out. 2023

BARSANO, Paulo R.; BARBOSA, Rildo P.; IBRAHIN, Francini Imene D. **Legislação ambiental**. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. E-book. ISBN 9788536528311. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536528311/>. Acesso em: 29 abr. 2024.

BARSANO, Paulo R.; BARBOSA, Rildo P. **Meio Ambiente - Guia prático e didático**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788536532257. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536532257/>. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 de outubro de 1988, pág. nº 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia; extingue a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA), cria a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, Distrito Federal, 31 de outubro de 1966, p. 12563, seção 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15173.htm. Acesso em: 29 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, Distrito Federal, 28 de maio de 2012, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em: 29 abr. 2024.

CHADE, Jamil. França diz que Amazônia não é só dos brasileiros e não assina com Mercosul. **Notícias UOL**, 2021. Disponível em:

<https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2021/05/20/franca-diz-que-amazonia-nao-e-so-dos-brasileiros-e-nao-assina-com-mercosul.htm>. Acesso em: 09 abr. 2024.

FERRAJOLI, Luigi. **A Soberania no mundo moderno**: nascimento e crise do Estado nacional. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

G1. Para Macron, Amazônia é 'bem comum' e pede 'mobilização de potências' contra desmatamento. **G1**, 2019. Disponível em:

<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/08/24/para-macron-amazonia-e-bem-comum-e-pede-e-mobilizacao-de-potencias-contradesmatamento.ghtml>. Acesso em: 09 abr. 2024

G1. Questionado sobre 'status internacional' da Amazônia, Macron diz que pode ser uma questão se algum país tomar medidas 'contra o planeta'. **G1**, 2019. Disponível em:

<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/08/26/questionado-sobre-status-internacional-da-amazonia-macron-diz-que-pode-ser-uma-questao-se-algum-pais-tomar-medidas-contrao-planeta.ghtml>. Acesso em: 06 nov. 2023.

GIATTI, Leandro Luiz; CUTOLO, Silvana Audrá. Acesso à água para consumo humano e aspectos de saúde pública na Amazônia legal. **Revista Ambiente & Sociedade**, São Paulo, v. XV, n. 1 p. 93-109, jan.-abr. 2012. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/asoc/a/xnZFSkkvGz9Cz7qkRvrZ9VL/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 26 abr. 2024.

IBGE. **Amazônia legal**. IBGE, 2022. Disponível em:

<https://www.ibge.gov.br/geociencias/organizacao-do-territorio/estrutura-territorial/15819-amazonia-legal.html?=&t=acesso-ao-produto>. Acesso em: 25 abr. 2024.

INSTITUTO DE PESQUISAS ESPACIAIS. **Monitoramento dos Focos Ativos por Região**. São José dos Campos, 2024. Disponível em:

https://terrabrasilis.dpi.inpe.br/queimadas/situacao-atual/estatisticas/estatisticas_estados/. Acesso em: 08 abr. 2024.

JERONIMO, Fernanda Cabral; SILVEIRA, Raphaela A. Duarte; SEMPREBOM, Thais R.; e PEIRÓ, Douglas F. Oceanos: os verdadeiros “pulmões do mundo”. **Bióicos**, 2021. Disponível em: <https://www.bioicos.org.br/post/oceanos-os-verdadeiros-pulmoes-do-mundo>. Acesso em: 08 de abr. de 2024.

LINHARES, Emanuel A.; SEGUNDO, Hugo de Brito M. *et al.* **Democracia e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Grupo GEN, 2016. E-book. ISBN 9788597006575. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597006575/>. Acesso em: 31 mar. 2024.

MACEDO, Ana Raquel. Bolsonaro: Amazônia não é patrimônio da humanidade nem pulmão do mundo. **Câmara dos Deputados**, 2019. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/noticias/589803-bolsonaro-amazonia-nao-e-patrimonio-da-humanidade-nem-pulmao-do-mundo/>. Acesso em: 09 abr. 2024.

MAGALHÃES, Juliana N. **Formação do conceito de soberania: História de um paradoxo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. E-book ISBN 9786555594836. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594836/>. Acesso em: 31 out. 2023.

O ECO. O que é a Amazônia Legal. **O Eco**, 2014. Disponível em: <http://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/28783-o-que-e-a-amazonia-legal/>. Acesso em: 05 mai 2024.

AS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. As Cartas das Nações Unidas. **As Nações Unidas no Brasil**, 2007. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91220-carta-das-na%C3%A7%C3%B5es-unidas>. Acesso em: 20 abr. de 2024.

PENA, Heriberto Wagner Amanajás; SOUSA, Kenny Fabrício de; NASCIMENTO, Manoel José Rocha; CORDEIRO, Yvens Ely Martins; PENA, Roberto Carlos Amanajás. O Déficit Habitacional: Elementos para Mensuração da Capacidade Administrativa no Pará-Amazônia-Brasil. **Contribuciones a las Ciencias Sociales**, ago. 2011. Disponível em: www.eumed.net/rev/cccs/13/ Acesso em: 26 abr. 2024.

RACHTER, Laísa. Amazônia Legal e mercado de trabalho. **FGV IBRE**, 2021. Disponível em: <https://blogdoibre.fgv.br/posts/amazonia-legal-e-mercado-de-trabalho>. Acesso em: 26 abr. 2024.

RAMOS, André de C. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626409. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626409/>. Acesso em: 31 out. 2023.

RODRIGUEZ, Eduardo César Verón. **Déficit logístico na região amazônica: Ineficiência no transporte e sua consequência direta na mobilização**. 2022. 131 f. Monografia de especialização (Pós-graduação em Logística, Mobilização e Meio Ambiente). – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2015. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/3789>. Acesso em: 26 abr. 2024.

SHELLENBERGER, Michael. Por que a Amazônia não é o “pulmão do mundo”. **FORBES**, 2019. Disponível em: <https://forbes.com.br/negocios/2019/08/por-que-a-amazonia-nao-e-o-pulmao-do-mundo/> Acesso em: 07 abr. 2024.

SILVA, Irenildo Costa da; RODRÍGUEZ, Nohra León. Formação territorial, economia e projetos de integração regional da pan-amazônia. **Tempo do mundo**, Brasília, v. 1, n, 27, dez. 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/revistas/index.php/rtm/issue/view/27/33>. Acesso em: 24 abr. 2024. Acesso em: 25 abr. 2024.

TILIO NETO, PD. **Soberania e ingerência na Amazônia brasileira**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2010. ISBN 978-85-7982-047-2. Disponível em: <http://books.scielo.org>. Acesso em: 31 de out. 2023.